XXXII

Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais

VI Simpósio Internacional de Direito Contemporâneo
XIII Mostra Científica
IV Mostra de Extensão
XXIII Encontro de Diplomados

ANAIS

2025



URI ERECHIM

Curso de Direito

ORGANIZADORES

Giana Lisa Zanardo Sartori
José Plínio Rigotti
Andréa Mignoni
Luiz Mario Spinelli
Vera Calegari Detoni
Alessandra Regina Biasus
Andrey Henrique Andreolla
Caroline Isabela Capelesso Ceni
Rafael Sottili Testa
Daniela Lippstein
Mariele Bressan
Viviane Giacomazzi

ERECHIM/RS
2025

O conteúdo dos textos é de responsabilidade exclusiva dos(as) autores(as).
Permitida a reprodução, desde que citada a fonte.

Capa: Assessoria de Marketing, Comunicação e Eventos / URI Erechim

Revisão: Os autores

F733an XXXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais (*32. :* 2025: *Erechim, RS*)
Anais [recurso eletrônico] / XXXII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais; VI Simpósio Internacional de Direito Contemporâneo; XIII Mostra Científica; IV Mostra de Extensão; XXIII Encontro de Diplomados. – Erechim, RS, 2025.
1 recurso online
ISBN 978-65-84142-07-7

Modo de acesso: www.uricer.edu.br/edifapes
Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais (acesso em: 26 fev. 2025).

Evento realizado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus de Erechim, RS.

Com Anais / VI Simpósio Internacional de Direito Contemporâneo – Anais / XIII Mostra Científica – Anais / XXIII Encontro de Diplomados – Anais / IV Mostra de Extensão

"Organização de Gina Lisa Zanardo Sartori ...[et al.]

1. Trabalhos de pesquisa – Direito 2. Direitos fundamentais 3. Ética médica. 4.Direito Civil 6. Direito penal I. Título

C.D.U.: 340(063)

Catalogação na fonte: bibliotecária Sandra Milbrath CRB 10/1278

EDIFAPES
Livraria e Editora
Av. 7 de Setembro, 1621
99.709-910 – Erechim-RS
Fone: (54) 3520-9000
www.uricer.edu.br

SUMÁRIO

A COMPATIBILIDADE ENTRE JORNADA DE ESTÁGIO E JORNADA ACADÊMICA: ANÁLISE DO LIMITE LEGAL DE HORAS DO ESTÁGIO, CONCORDÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS DO ENSINO E COMPARAÇÃO COM LEIS ESTRANGEIRAS 8
Gabriela Machry 8
Júlia Conci Oliveira 8
Talita Duwe 8

A CONFISSÃO COMO ELEMENTO COMPROMETEDOR DA IMPARCIALIDADE NO CONTEXTO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ANPP 15
Lenon Odilon Lisovski 15
A INCLUSÃO SOCIAL E A LEI DE ESTÁGIO 19
Izadora Caroline Tabaczinski 19
Lenon Odilon Lisovski 19
Sara Dreher 19

A ONDA MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA E OS CTG'S COMO ESPAÇOS DE ACOLHIMENTO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 22
Manuella Tabaczinski Portela 22

A REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM FRENTE À AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO BRASIL 26
Gabriel Fernando Pertuzzatti Kiak 26
Julia Berguemmaier Jornada 26
Vera Maria Calegari Detoni 26

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NO MUNICÍPIO DE ERECHIM SÃO EFICAZES? 32
Gabriel Signor Wojciekowski 32
Laura Beatriz Eglior Kavalerski 32

DESAFIOS DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÓS-REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL 36
Bárbara Caroline Soares 36
Eduarda Cappelletto dos Santos 36
Fernanda Bernieri 36
Sofia Bandiera Mariga 36

DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL: A AUTONOMIA DO PACIENTE EM CONFRONTO COM A INVIOLABILIDADE DA VIDA.....42
Alan Carlos Santos.....42
Alexandre Valdir Poletto.....42
Ariane Fernanda Chiocheta.....42
Maria Eduarda Alberti.....42
Mylena dos Santos Paludo.....42

DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCAÇÃO FINANCEIRA: A EFETIVIDADE DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO AMBIENTE ESCOLAR COMO MECANISMO AO COMBATE DO SUPERENDIVIDAMENTO, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA PRODUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....46
Davi Bonizzia da Silva.....46
Manuella Tabaczinski Portela.....46

ESTÁGIO COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL OU PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO?.....51
Ana Márcia Bordin.....51
Danielle Dalbosco Blankl.....51
Érica Carla Mezevinski.....51

JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PAPEL FUNDAMENTAL NA CONSTRUÇÃO DA PAZ E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....54
Cássio Eduardo Ribeiro.....54

LEI MARIA DA PENHA: UMA INTERVENÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO BRASILEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA....58
Vitória Eduarda Guilande.....58
Simone Gasperin de Albuquerque.....58

O PAPEL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA FISCALIZAÇÃO DO ESTÁGIO: O DEVER LEGAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA SUPERVISÃO DOS ESTÁGIOS E A EFETIVIDADE DESSE ACOMPANHAMENTO NA ÁREA JURÍDICA 64
João Eduardo Perini Cavalett.....64
Leila Hausen.....64
Valentina Farina Arpini.....64

O SUPERENDIVIDAMENTO E OS MECANISMOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NO CDC 69
Ademir Andre Cerutti 69
Alessandro Kreczynski 69
Evandro Ranno 69
Kauan Stankiewicz Krause 69
Lucas Antônio Pappis 69
Lucimar Carlos Basi 69
Rodrigo Agostini 69

RESPONSABILIDADE CIVIL: ANÁLISE JURÍDICA EM CASOS DE PUBLICIDADE ENGANOSA 72
Ingrid Piloni de Mattos 72
Isadora Rotava Busnello 72

O CASO RAYA E SAKINA: DIREITO PENAL E NARRATIVAS FEMININAS 77
Eduarda Letícia Nunes 77
Letícia Knapp 77

PREFÁCIO

Os Anais da Semana Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim reúne os resumos expandidos apresentados na Mostra Científica e na Mostra de Extensão, refletindo a riqueza acadêmica, a diversidade temática e o compromisso institucional com a formação jurídica crítica, reflexiva e socialmente comprometida

Esta publicação evidencia a centralidade da pesquisa no processo formativo, ao mesmo tempo em que reafirma a extensão universitária como espaço de concretização do saber jurídico para além da sala de aula. Os trabalhos aqui reunidos demonstram que o conhecimento jurídico não se constrói apenas na abstração teórica, mas ganha densidade e sentido quando articulado com a realidade social, com os desafios contemporâneos e com as demandas concretas da comunidade

A Mostra Científica revela a maturidade investigativa dos(as) acadêmicos(as), que, por meio de pesquisas orientadas, enfrentam temas complexos e atuais do Direito, como direitos fundamentais, políticas públicas, relações de trabalho, processo penal, bioética, migração, dignidade da pessoa humana e novas configurações familiares. Os resumos expandidos traduzem o rigor metodológico, a capacidade analítica e o compromisso com a produção de conhecimento juridicamente fundamentado, características essenciais à formação do jurista contemporâneo.

Por sua vez, a Mostra de Extensão, desenvolvida a partir das atividades do Projeto Integrador, materializa o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Os trabalhos evidenciam experiências que conectam o Direito à realidade social, promovendo a escuta qualificada, o diálogo interdisciplinar e a intervenção responsável em contextos comunitários. Trata-se de uma formação que ultrapassa o domínio técnico-normativo e valoriza a dimensão humana, ética e social da atuação jurídica. Os resumos aqui apresentados demonstram que o Projeto Integrador constitui um espaço privilegiado de aprendizagem, no qual os(as) estudantes são instigados(as) a compreender o Direito como instrumento de transformação social, capaz de enfrentar desigualdades, promover cidadania e fortalecer a dignidade humana. A extensão, nesse sentido, não se apresenta como atividade acessória, mas como eixo estruturante da formação acadêmica.

A Semana Acadêmica, ao integrar pesquisa científica e práticas extensionistas, consolida-se como ambiente de troca de saberes, fortalecimento institucional e estímulo à produção intelectual. Os Anais ora publicados registram esse percurso formativo e reafirmam o compromisso do Curso de Direito da URI Erechim com uma educação jurídica crítica, plural e comprometida com a realidade social.

Que esta obra sirva não apenas como memória acadêmica, mas como fonte de inspiração para novas pesquisas, projetos e ações extensionistas, fortalecendo, de forma contínua, a construção coletiva do conhecimento jurídico.

A COMPATIBILIDADE ENTRE JORNADA DE ESTÁGIO E JORNADA ACADÊMICA: ANÁLISE DO LIMITE LEGAL DE HORAS DO ESTÁGIO, CONCORDÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS DO ENSINO E COMPARAÇÃO COM LEIS ESTRANGEIRAS[1]

Gabriela Machry[2]
Júlia Conci Oliveira[3]
Talita Duwe[4]

Introdução

A relação entre a formação acadêmica e a prática profissional é elemento essencial para o desenvolvimento dos estudantes, sendo o estágio um dos principais instrumentos de integração entre teoria e prática. Regulamentado pela Lei nº 11.788/2008, o estágio busca proporcionar aprendizado supervisionado em consonância com a área de formação, garantindo ao mesmo tempo a preservação da rotina acadêmica do estudante. Entretanto, a compatibilidade entre a jornada de estágio e as exigências do ensino formal ainda suscita debates, sobretudo quanto à adequação do limite legal de horas às necessidades reais dos discentes. A discussão torna-se relevante ao considerar que a sobrecarga de atividades pode comprometer tanto o rendimento escolar quanto a saúde física e mental dos estudantes. Nesse sentido, torna-se pertinente analisar não apenas o que dispõe a legislação brasileira, mas também os reflexos práticos da carga horária na vida estudantil e, ainda, comparar essa regulamentação com experiências internacionais, a fim de verificar se o modelo adotado no Brasil é efetivamente compatível com o objetivo de formação integral.

Assim, a pesquisa tem como objetivo geral verificar se a carga horária de estágio prevista na Lei nº 11.788/2008 é adequada à realidade dos estudantes, garantindo a conciliação entre vida acadêmica e prática profissional. E, como objetivos específicos: analisar a previsão legal da jornada máxima de estágio e suas exceções; identificar os impactos da carga horária de estágio na vida acadêmica e pessoal dos estudantes; e, comparar a legislação brasileira com a regulamentação de estágios em outros países. Adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e comparativa, com o intuito de compreender os impactos da carga horária de estágio na formação acadêmica dos estudantes, a partir da análise da legislação vigente e de seus reflexos práticos. Inicialmente, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com foco na Lei nº 11.788/2008, em pareceres jurídicos, artigos

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Caroline Isabela Capelesso Ceni.
[2] Discente do 8º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[3] Discente do 8º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[4] Discente do 8º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

acadêmicos e estudos institucionais sobre o tema. Em seguida, será feita uma análise crítica dos dispositivos legais que tratam da jornada de estágio no Brasil, identificando limites, exceções e princípios orientadores.

Desenvolvimento

Observa-se que grande parte dos estudantes de ensino superior está inserida, desde muito cedo, em um contexto de estágio de suas respectivas áreas, isso porque, o processo de estágio pode contribuir no seu procedimento de aprendizagem e desenvolvimento na escolha profissional do acadêmico. Todavia, os programas de estágio também precisam deter preocupações como a remuneração devida, uma vez que o estudante pratica atividade laboral como se profissional contratado fosse, demandando responsabilidade e produtividade, além disso, carece de amparo financeiro para a manutenção de seus estudos e mobilidade.

Por esse viés, assevera-se que o estágio, por mais que contribua de forma demasiada importante para o crescimento profissional do estudante, demanda também tempo de dedicação o qual, por sua vez, tende a inibir o tempo que o acadêmico possui para se empenhar nas atividades do seu respectivo curso. Desse modo, se passa à análise da Lei nº 11.788/2008, a qual dispõe acerca da regulamentação do estágio, demonstrando seus critérios de funcionamento e, principalmente, a sua jornada de atividade, conforme disposto em seu Capítulo IV.

Conforme a legislação supramencionada, o acadêmico terá sua jornada em atividade de estágio definida pela instituição de ensino, em comum acordo com a parte concedente e o aluno estágio, devendo, necessariamente, constar em seu termo de compromisso a compatibilidade com suas atividades escolares (Brasil, 2008).

Assim sendo, o artigo 10, II, da disposição normativa, acima mencionada, evidencia que, sendo estagiário de curso superior, o acadêmico terá sua jornada de estágio no total em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) trinta horas semanais, bem como estagiários a educação profissional de nível médio e do ensino médio regular (Brasil, 2008).

Contudo, à exceção do que prevê o art. 10, a carga horária pode ser reduzida em interesse dos acordantes, como mencionado no caput, além disso, em situações em que a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem, a jornada será reduzida pelo menos à metade, a fim de possibilitar ao estudante um bom desempenho no seu curso.

A Lei nº 11.788/2008, conhecida como Lei do Estágio, estabelece parâmetros destinados a assegurar que a experiência prática cumpra sua função formativa, sem se tornar fonte de exploração ou sobrecarga. O art. 10 da norma prevê que a jornada de atividades deve ser compatível com o horário escolar, limitando-se a 6 horas diárias e 30 horas semanais para estudantes do ensino superior e da educação profissional, e a 4 horas diárias e 20 horas semanais para alunos da educação básica. Essa previsão busca preservar o equilíbrio entre as exigências acadêmicas e a vivência no ambiente profissional.

Na prática, contudo, a compatibilidade entre estágio e estudos nem sempre é garantida. Muitos estudantes enfrentam dificuldades para conciliar as obrigações acadêmicas com a carga horária exigida, especialmente quando já exercem outra atividade remunerada ou quando o estágio é oferecido em horários inflexíveis. Essa sobreposição de jornadas pode comprometer a frequência às aulas, o cumprimento de prazos e até o acompanhamento adequado das disciplinas.

Ainda que a legislação assegure direitos mínimos, como recesso remunerado para estagiários com bolsa, tais medidas não eliminam os impactos do acúmulo de responsabilidades ao longo do semestre letivo. A falta de tempo para descanso, lazer e convivência familiar revela que a repercussão do estágio, se descumpridos os limites legais, pode extrapolar a vida acadêmica, alcançando também a esfera pessoal e social do estudante.

Outro ponto central é que a efetividade dos direitos previstos na lei depende da atuação conjunta das instituições de ensino, das empresas concedentes e da própria fiscalização. Quando essa articulação falha, o estágio deixa de cumprir seu caráter pedagógico e passa a funcionar como elemento de exclusão, atrasando a formação, dificultando a permanência ou até incentivando a evasão universitária.

Vale lembrar que a rotina acadêmica, por si só, já exige alto nível de dedicação. O estudante precisa administrar provas, trabalhos, atividades complementares e leituras constantes. A adição da carga horária de estágio amplia essa pressão, fazendo com que a experiência, ainda que enriquecedora em termos de prática profissional, possa se tornar fonte de desgaste físico e mental.

Em muitos casos, a busca por estágios remunerados está vinculada à necessidade de garantir condições mínimas de permanência na universidade. Despesas como transporte, alimentação, aluguel e materiais de estudo impulsionam os estudantes a aceitar jornadas intensas, mesmo que isso represente uma sobrecarga. Assim, o estágio adquire um caráter ambíguo: ao mesmo tempo em que viabiliza a continuidade dos estudos, compromete o rendimento acadêmico.

Os efeitos negativos dessa sobrecarga incluem dificuldade em acompanhar disciplinas, necessidade de trancar matérias, atrasos na integralização curricular e queda de desempenho devido ao cansaço. Mesmo quando respeitados os limites legais de horas semanais, fatores como deslocamentos extensos e horários rígidos tornam a conciliação com a rotina universitária ainda mais desafiadora.

Esse cenário evidencia que a questão não se limita à fixação de limites formais de jornada, mas envolve a forma como o estágio é estruturado. Quando não há flexibilidade ou apoio institucional, o estágio deixa de ser um instrumento de formação integral e passa a gerar prejuízos significativos, tanto na vida acadêmica quanto na pessoal.

Entre os principais impactos destacam-se a redução do tempo destinado ao estudo individual, o comprometimento da participação em atividades extracurriculares e o aumento dos níveis de estresse. O estudante, sobrecarregado pela dupla ou até tripla jornada, vê diminuídas suas oportunidades de convívio social e autocuidado, transformando a experiência universitária em um processo marcado pela exaustão.

Por fim, é fundamental compreender que os impactos da carga horária de estágio não são apenas individuais, mas também institucionais e sociais. A prorrogação do tempo de curso, o desestímulo acadêmico e os prejuízos à saúde mental dos estudantes demandam medidas concretas de flexibilização e suporte. Mais do que cumprir uma formalidade legal, é preciso que universidades e empresas garantam condições reais para que o estágio cumpra sua função pedagógica, promovendo o aprendizado prático sem comprometer a formação integral do futuro profissional.

É notório que o programa de estágio não se regulamenta da mesma forma ao redor do mundo. Cada país guarda, de acordo com a sua cultura, diferentes leis que dissertam sobre o funcionamento dos estágios e os direitos inerentes aos estagiários.

Igualmente ao Brasil, Portugal é outro país que possui lei específica que regulamenta os programas de estágios dos mais diferentes tipos. De acordo com o Decreto-Lei n°66/2021, a duração máxima do estágio em estabelecimentos portugueses é de um ano (diferentemente do que ocorre em território nacional, em que o contrato de estágio pode se estender por até dois anos).

Ainda, no país existe o chamado “estágio de muito curta duração”, em que pode ser realizado em apenas três meses, mediante contrato expresso que conste os motivos que ensejam seu curto período de duração. Também, não é regulamentado pela lei nenhum tipo de estágio voluntário, qual seja aquele sem pagamento. No Brasil, o estágio sem remuneração não só existe, como é comum em algumas áreas profissionais, de forma totalmente incompatível com a lei portuguesa, que estabelece que o estagiário deva receber, no mínimo, o valor correspondente do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) que é de 522,50€ em 2025, mais o subsídio de refeição (Portugal, 2021).

Em Portugal, a lei regulamenta diversos tipos diferentes de estágio: estágio profissional, curriculares, profissionais extracurriculares, trabalho independente e cuja realização seja obrigatória para ingresso ou acesso a determinada carreira ou categoria no âmbito de uma relação jurídica de emprego público (Portugal, 2021).

Apesar das diferenças, assim como no território brasileiro, o estágio em Portugal deve ser acompanhado da celebração de contrato entre as partes, em que deve constar todas as informações práticas como a duração do estágio e data em que inicia, o local de trabalho e período de realização das atividades. Deve informar ainda sobre a atividade, como área, funções e tarefas atribuídas no âmbito do estágio, assim como as questões sobre o nível de qualificação do estagiário e o valor da bolsa (Portugal, 2021).

Transferindo o olhar a outro continente, os Estados Unidos, por outro lado, não possui nenhuma lei específica de estágio. Tendo em vista o diferente modelo legislativo norte-americano, a normativa prevalecente são conjuntos de regras instituídas pelo Departamento do Trabalho dos EUA.

Diferente do Brasil, e objetivando a melhor atenção ao sistema de estágio, os EUA publicou em 2011 uma lista de critérios para que os estagiários determinem se seu posto se encontra em conformidade com os ditames de justiça: o estágio deve ser

similar ao que seria aprendido na ambiente educacional, deve ser informado de sua remuneração, ou se o cargo não aporta tal benefício, antes de iniciar a função, o empregador deve informar ao estagiário que não há garantia de efetivação após a conclusão do período de estágio, entre outros.

Igualmente ao território brasileiro, as leis norte-americanas permitem que existam estágios voluntários, do qual o empregador não precisa remunerar o estudante. Conclusivamente, ainda é imperioso destacar que os estudantes brasileiros podem, à escolha, candidatar-se para vagas de estágio fora do país, sendo inclusive o intercâmbio equiparado ao período de estágio, conforme Lei n° 14.913/24 sancionada no ano passado.

Os interessados devem, no entanto, prestar particular atenção com as regras existentes em cada nação, tendo em vista as amplas diferenças entre cada regime legislativo e culturas existentes. Portanto, mais do que um requisito formal, o estágio precisa ser concebido como instrumento pedagógico que respeite os limites do estudante, de modo a potencializar a formação sem comprometer sua saúde e trajetória acadêmica.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o estágio, embora seja um instrumento fundamental para o desenvolvimento profissional e a aplicação prática do conhecimento adquirido no ensino superior, apresenta desafios significativos que impactam diretamente a vida acadêmica e pessoal dos estudantes. A análise da Lei nº 11.788/2008 no Brasil revela uma estrutura normativa que busca equilibrar a jornada de trabalho com as responsabilidades curriculares, limitando a carga horária a 30 horas semanais. Contudo, na prática, a sobrecarga gerada pela dupla jornada — acadêmica e profissional — frequentemente resulta em desgaste físico e mental, queda no rendimento, atrasos na formação e até evasão, transformando uma experiência que deveria ser formativa em uma fonte de exaustão.

A questão se agrava pelo fato de que, para muitos, o estágio remunerado não é uma opção, mas uma necessidade para a própria permanência na universidade, criando um ciclo em que a solução para a subsistência compromete o objetivo principal, que é a formação de qualidade. A efetividade da legislação, portanto, depende de uma articulação mais robusta entre instituições de ensino, empresas e órgãos de fiscalização, a fim de garantir que o caráter pedagógico do estágio prevaleça sobre a lógica de mercado.

A análise comparativa internacional reforça a complexidade e a diversidade de abordagens sobre o tema. Em Portugal, o Decreto-Lei n° 66/2021 estabelece um modelo mais protetivo, com duração máxima de um ano e a obrigatoriedade de remuneração, vedando estágios voluntários. Nos Estados Unidos, a ausência de uma lei federal específica é compensada por diretrizes do Departamento do Trabalho, que visam garantir a natureza educacional da experiência. Essas diferenças culturais e legislativas demonstram que não há um modelo único, mas ressaltam a importância de regras claras para proteger o estagiário.

Finalmente, a possibilidade de intercâmbios e estágios internacionais, amparada pela recente Lei n° 14.913/24, abre novas fronteiras para os estudantes brasileiros, mas também exige uma atenção redobrada às normativas de cada país. Assim, fica evidente que, para o estágio cumprir sua verdadeira função, é imperativo que as políticas e práticas, tanto no Brasil quanto no exterior, evoluam para oferecer flexibilidade, suporte e condições reais de aprendizado, assegurando que a experiência profissional enriqueça a formação acadêmica, em vez de comprometê-la.

Referências

AGÊNCIA, Senado. Sancionada lei que equipara intercâmbio internacional a estágio. **SENADO NOTÍCIAS**, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/04/sancionada-lei-que-equipara-intercambio-internacional-a-estagio#:~:text=O%20presidente%20da%20Rep%C3%BAblica%2C%20Luiz,de%20estudantes%20de%20n%C3%ADvel%20superior.. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei N° 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. **Lei N° 14.913, de 03 de julho de 2024.** Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

DE AZEVEDO, Denize Pereira et al. As Implicações Do Estágio Não Obrigatório Escolar Na Vida Acadêmica Dos Estudantes De Educação Física Da Uefs. **DIAPI Diálogos e perspectivas interventivas**, 2020. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/index.php/dialogos/article/view/10254. Acesso em: 08 set. 2025.

FONTOURA, Luiza Yasmin De Mello. Universidade e estágio: o impacto da dupla jornada no bem-estar de universitários da Universidade Federal do Pampa que realizam estágio. **Comunidades & Coleções**, 2024. Disponível em: https://repositorio.unipampa.edu.br/items/8f46029a-d70f-48e0-8d9c-b3eddaa40c9e. Acesso em: 08 set. 2025.

PORTUGAL. **Decreto Lei N° 66, de 01 de junho de 2011.** Estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 146.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro. Lisboa, Diário da República n.º 106/2011, Série I de 2011-06-01, páginas 3022 – 3025, 2011.

RIBEIRO, Mariana. Nos EUA, não há legislação específica para regular estágios**. JORNALISMO EM CLASSE**, 2011. Disponível em: https://jornalismoemclasse.eca.usp.br/?p=237. Acesso em: 08 set. 2025.

SAMPAIO, Felipe Fabricio Genuino; ALVES, Francione Charapa. Trabalho e jornada acadêmica: quais suas implicações? **REVISTA POÍESIS PEDAGÓGICA,** 2023. Disponível em: https://periodicos.ufcat.edu.br/poiesis/article/view/74635. Acesso em: 08 set. 2025.

SANCHES, Carolina. Estágio em Portugal: entenda como funciona e as modalidades. **EURODICAS**, 2020. Disponível em: https://www.eurodicas.com.br/estagio-em-portugal/#:~:text=Sendo%20assim%2C%20qualquer%20estagi%C3%A1rio%20deve,o%20valor%20estabelecido%20pelo%20governo.. Acesso em: 08 set. 2025.

A CONFISSÃO COMO ELEMENTO COMPROMETEDOR DA IMPARCIALIDADE NO CONTEXTO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ANPP[1]

Lenon Odilon Lisovski[2]

Introdução

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 5º, inciso XXXVII, o princípio da imparcialidade como intrínseco a todo cidadão brasileiro, contudo, tal prerrogativa não vem sendo respeitada, com atenção ao cotidiano jurídico, quando se observa as medidas tomadas diante do descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, quais sejam, o prosseguimento da ação penal e julgamento do feito, mesmo com a imparcialidade permeada pela confissão do réu, requisito para a confecção do acordo.

Nesse contexto, verifica-se um evidente tensionamento entre os princípios constitucionais e a prática processual penal, uma vez que a exigência da confissão para a formalização do ANPP gera um desequilíbrio entre a busca pela eficiência na persecução penal e a preservação das garantias fundamentais do acusado. Tal situação projeta um cenário em que o indivíduo, ao aceitar o acordo, renuncia a direitos essenciais em troca da expectativa de benefícios penais, o que suscita questionamentos quanto à compatibilidade desse instituto com o modelo de justiça garantista.

Dessa forma, o presente resumo adotou o método explicativo por meio da pesquisa qualitativa bibliográfica, com enfoque na doutrina de processo penal e legislação vigente. A pesquisa ora desenvolvida, tem por objetivo geral, analisar os impactos nocivos da confissão no âmbito do ANPP, por objetivos específicos, demonstrar a inadequação da confissão na sistemática penal brasileira e concluir compulsando medidas alternativas, com a finalidade de verificar possíveis soluções para a problemática em questão.

Desenvolvimento

Inicialmente, importa frisar o sistema acusatório, adotado pelo Brasil, como garantidor da imparcialidade a ser debatida neste trabalho. (Artigo 3-A do Código de Processo Penal)

O sistema acusatório surgiu após a revolução francesa em contraponto ao sistema inquisitorial adotado à época, brevemente, conceitua-se o sistema inquisitorial

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Caroline Ceni.
[2] Discentes do 8° semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

como o sistema vigente em meados dos séculos XI e XIX no seio da Igreja Católica espanhola. Após concluir-se que a persecução penal não poderia ser administrada por particulares, eis que ineficaz no combate à delinquência, atribuiu-se ao estado tal trabalho. Aplicado essencialmente pela Igreja, especialmente pelos Tribunais do Santo Ofício em Portugal e Espanha, ganhou tanta força que foi incorporado por todos os legisladores da época. O sistema inquisitorial ficou conhecido pela figura do julgador ocupar as funções de investigar, acusar e julgar, cominando em penas cruéis, em especial pelo cometimento de heresia, julgamentos que ocorriam em segredo, sendo a confissão a rainha das provas (Lopes Jr., 2024).

No século XVIII, as ideologias e postulados de valorização do homem resultam no abandono paulatino do sistema inquisitório, desenvolvendo-se o sistema acusatório, o qual pressupõe, entre seus elementos estruturantes, a clara separação funcional entre as atividades de acusar e julgar, de modo que a iniciativa probatória deve competir às partes, como consequência lógica dessa distinção. Nesse cenário, o magistrado atua como terceiro imparcial, desvinculado da atividade investigativa e em posição de neutralidade quanto à produção da prova, seja de acusação ou de defesa (Lopes Jr., 2024).

Da análise desses sistemas de persecução, pode-se guiar a aplicação e criação da Lei Processual Penal moderna, com o modelo inquisitorial, é possível quantificar a importância de o julgador permanecer imparcial, delimitando suas atribuições a julgar pelo devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa e mitigando a ideia de juiz justiceiro que julga a partir do mito da verdade real (Lopes Jr., 2024).

Depreende-se, portanto, que a imparcialidade, originada após anos de inquisição deve ser preservada a todo custo. Em que pese tal afirmação, verifica-se que, na prática, determinadas estruturas e condutas processuais ainda revelam resquícios do sistema inquisitório, como o ANPP, comprometendo as garantias fundamentais do processo penal acusatório (Lopes Jr., 2024).

O processo penal, bem como, os demais ramos do direito, possui tendência a se adequar aos anseios sociais dos quais ele está inserido, portanto, seria irrazoável que as políticas públicas penais não acompanhassem as necessidades populares. Nesse sentido, a exemplo do cenário internacional, os quais já adotavam acordos baseados na justiça consensual em contraponto ao modelo processual rígido e demandista, surgiu o Acordo de Não Persecução Penal. Inicialmente, foi contemplado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à época, sofreu críticas e grande resistência pela comunidade jurídica. Tal resistência cessou com o advento da Lei 13.967/2019, nacionalmente conhecida como Pacote Anti Crime, referido dispositivo, positivou o acordo, integrando-o no art. 28-A no Código de Processo Penal (Capez, 2025).

O ANPP é um acordo, um negócio jurídico-processual, consistente em uma relação obrigacional realizada entre o investigado e o *parquet*, com o objetivo inicial de evitar a ação penal. Portanto, se trata de um instrumento de política criminal, no qual, após análise pormenorizada dos autos, o órgão de acusação decidirá por sua celebração (Capez, 2025).

Para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, exige-se que não se trate de hipótese de arquivamento, que o investigado realize confissão formal e circunstanciada dos fatos**,** que a infração penal tenha sido praticada sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, que a pena mínima cominada ao delito seja inferior a quatro anos, que o Ministério Público entenda ser cabível a medida, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime e, por fim, que o investigado aceite submeter-se às condições estabelecidas no acordo (Capez, 2025).

Como requisito subjetivo, é imprescindível que o investigado manifeste sua vontade livre e consciente em celebrar o acordo, para isso, o investigado deverá ser ouvido pelo juiz, na presença de seu defensor (Capez, 2025).

Pois bem, conceitua-se o princípio da imparcialidade como a inexistência de relação subjetiva do juiz natural com as partes, de modo que o processo possa tramitar de forma imparcial, isenta de predileções, tendenciosidades ou vícios de julgamento (Capez, 2025).

É relevante observar que a imparcialidade decorre especialmente da instalação do sistema acusatório no Brasil, conforme já abordado neste resumo, estando presente na vigente Constituição de 1988, bem como, na Declaração Universal de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, de modo que todo ser humano tem direito a ser julgado por um tribunal imparcial, proibindo-se, portanto, tribunais de exceção (Lopes Jr., 2024).

Nesse sentido, pode-se inferir que o julgador deverá resguardar a imparcialidade como sua maior virtude, evitando-se, assim, que a história de penas cruéis e tortura do sistema inquisitorial sejam inutilizadas, de forma que essencial ao desenvolvimento social que os marcos históricos sirvam de aprendizado.

Conforme já ventilado neste trabalho, é possível mensurar a importância dos institutos discorridos, baseando-se nisso, a questão central que envolve este resumo, seria a maneira pela qual a confissão poderá resultar em prejuízos ao réu, adentrando ao mérito da problemática, eventual prosseguimento do feito, pelo descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, em virtude da confissão necessária a celebração do acordo, possivelmente, resultaria em inclinação a condenar, visto que em dado momento processual, o réu já confessou, ainda que tal ato formal não sirva de subsídio a fundamentar uma sentença condenatória, fica evidente que tal declaração de culpa, macula a imparcialidade do julgador. Nesse sentido, a equipe de pesquisa do CNJ, em parceria ao PNUD, SENAPPEN e UFPE, realizaram um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, para isso, entrevistou-se um total de 40 juízes e juízas federais e estaduais de todos os estados brasileiros, a partir dessa pesquisa, pode-se perceber grande divergência no que diz respeito a confissão no ANPP, apesar disso, um quantum significativo dos magistrados pontuaram que, no caso de descumprimento do acordo, há efetiva violação à imparcialidade judicial, na medida em que a confissão é internalizada pelo julgador, comprometendo a neutralidade do seu juízo.

Nesse viés, a confissão representa uma afronta ao sistema acusatório, visto que o julgador ao ter sua imparcialidade comprometida, ocupa a figura do acusador,

ainda que internamente, de modo que se torna imperioso a discussão acerca desta temática, devendo-se estudar uma possível reestruturação do ANPP, erradicando suas lacunas e desenvolvendo formas que se adequem ao devido processo legal, tais como a sua desjudicialização ou supressão da confissão, as quais se originam a partir de uma conclusão lógica do tema.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que a Confissão como requisito a celebração do ANPP não está em consonância ao ordenamento jurídico do Brasil, em que pese, tal afirmação decorra de uma análise lógica, ressalta-se que o debate acerca desta problemática não vem sendo levantado efetivamente pela comunidade jurídica, de forma que o material disponibilizado por jurisconsultos é limitado e pouco explorado.

Eventual supressão da confissão ou a desjudicialização do ANPP podem ser consideradas como medidas solucionadoras no âmbito da discussão. Além disso, impõe-se a necessidade de desenvolvimento doutrinário sobre o tema, a fim de que sejam firmadas diretrizes claras quanto à aplicabilidade do instituto, garantindo maior segurança jurídica e evitando o comprometimento da imparcialidade que, em última análise, acaba por fragilizar o próprio propósito da justiça penal.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

FORTALECENDO VIAS PARA AS ALTERNATIVAS PENAIS: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil. **Portal CNJ (direito penal)**, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Curitiba: Saraiva, 2023.

A INCLUSÃO SOCIAL E A LEI DE ESTÁGIO[1]

Izadora Caroline Tabaczinski[2]
Lenon Odilon Lisovski[2]
Sara Dreher[2]

Introdução

A inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho é um dos grandes desafios sociais enfrentados pelo Brasil, especialmente quando se trata daqueles em situação de vulnerabilidade econômica e social. Nesse cenário, o estágio surge não apenas como um meio de complementação da formação acadêmica, mas também como um instrumento de inclusão social, capaz de oferecer oportunidades de aprendizado prático, desenvolvimento profissional e perspectivas de ascensão social.

A Lei nº 11.788/2008, conhecida como Lei de Estágio, regulamenta essa modalidade de contratação e estabelece direitos e deveres tanto dos estudantes quanto das instituições concedentes, buscando assegurar que o estágio cumpra seu caráter educativo. No entanto, permanece a questão: até que ponto essa legislação tem contribuído efetivamente para reduzir desigualdades e promover o acesso de jovens de baixa renda ao mundo do trabalho?

Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar em que medida a Lei de Estágio favorece a inclusão social, especialmente no caso de estudantes em condições de vulnerabilidade, verificando se o estágio cumpre sua função de promover equidade. Para tanto, busca-se avaliar a previsão legal de acesso e oportunidades de estágio para jovens de baixa renda, verificar se o estágio efetivamente contribui para a redução das desigualdades sociais e regionais e investigar políticas públicas e programas de incentivo ao estágio como meio de inclusão, de modo a compreender sua eficácia e potenciais melhorias.

Desenvolvimento

O estágio, regulamentado pela Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), apresenta-se como um importante instrumento de aproximação entre a formação acadêmica e o mercado de trabalho. De acordo com o artigo 1º da referida norma, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o exercício profissional (Brasil, 2008). Nesse sentido, mais do que uma experiência prática, ele se revela como mecanismo de inclusão social, pois possibilita que adolescentes e jovens, especialmente em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tenham acesso a oportunidades que favorecem sua inserção no mercado.

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Caroline Ceni.
[2] Discentes do 8° semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

Convém salientar que podem ser estagiários os estudantes que estiverem frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental (Brasil, 2008). Além disso, o estágio não gera vínculo empregatício de nenhuma espécie, desde que cumpridos os requisitos legais, não havendo a incidência de encargos sociais, trabalhistas ou previdenciários (Brasil, 2008). Em que pese não ocorra a incidência de tais encargos, a parte concedente poderá disponibilizar benefícios ao estagiário, como: alimentação, acesso a plano de saúde, entre outros, sem descaracterizar, entretanto, a natureza do estágio (Brasil, 2008).

Os requisitos para a concessão do estágio incluem a matrícula e a frequência regular do estudante, a celebração do termo de compromisso entre ele, a parte concedente e a instituição de ensino, bem como a compatibilidade entre as atividades realizadas no estágio e aquelas previstas no referido termo, conforme estabelece a Lei do estágio (Brasil, 2008).

O supracitado termo de compromisso consiste em um acordo tripartite firmado entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, estabelecendo as condições que asseguram a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, ao nível e modalidade da formação escolar do educando, bem como ao seu horário e calendário acadêmico.

A Lei 11.788, em seu artigo 17, § 5º, assegura a inclusão social ao destinar 10% das vagas oferecidas a pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso ao mercado de trabalho, favorecendo a formação profissional e promovendo a efetiva inserção social (Brasil, 2008). Além dessa ação afirmativa, o artigo 11 da mesma lei permite a prorrogação do estágio, possibilitando sua duração superior a dois anos para pessoas com deficiência (Brasil, 2008).

Tal medida, na temática do presente trabalho, permite inferir a partir da própria legislação que essa previsão representa um avanço significativo no que diz respeito ao acesso equitativo à sociedade, visto que contribui na redução de desigualdades e aumenta as oportunidades a uma comunidade historicamente marginalizada. Para além disso, há proposta de Lei em trâmite parlamentar que prevê a ampliação desse sistema de cotas, criando reserva de vagas para estudantes autodeclarados negros, indígenas ou quilombolas e também para aqueles oriundos de escolas públicas ou em situação de acolhimento familiar ou institucional (PL 4.116/2021). No entanto, cumpre evidenciar que a morosidade do processo legislativo dificulta o acesso a ações afirmativas que buscam a erradicação das assimetrias sociais, de modo que a celeridade é fundamental no processo de projeção da isonomia substancial e no combate de tais iniquidades.

Vale adentrar no mérito de que eventual ampliação do sistema de cotas do estágio decorre da necessidade de legislar sob uma ótica evolutiva, de modo que se promova uma igualdade real e não apenas formal, tratando os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades. Garantindo, portanto, a igualdade de oportunidades e o acesso a direitos fundamentais, conforme preconiza a Lei maior.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que a Lei do estágio desempenha um papel relevante no desenvolvimento profissional, ao possibilitar a inserção no ambiente de trabalho. Além disso, importa frisar que o estágio permite a ampliação sócio-cultural dos educandos por meio de vivências inerentes a sua execução.

No que se refere à inclusão social, enfatiza-se a previsão de políticas de cotas para pessoas com deficiência como forma de promover oportunidades equitativas, em consonância aos objetivos fundamentais da República.

Além disso, cabe destacar que a morosidade legislativa cria barreiras no que diz respeito ao acesso à justiça, de modo que a finalidade da lei 11.788/08 se coaduna com a configuração social do Estado, entretanto, o trâmite parlamentar demorado a efetivação dos direitos de gênese constitucional ainda encontra obstáculos significativos para cidadãos historicamente marginalizados.

Referências

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Cartilha esclarecedora sobre a Lei do Estágio: **Lei 11.788/08.** Governo Federal, 2008. Disponível em: https://www.inqc.org.br/estagios/Cartilha_Lei_Estagio.pdf. Acesso em: 09 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**: Lei 11.788/08. 12. ed. Curitiba: Saraiva, 2023.

A ONDA MIGRATÓRIA CONTEMPORÂNEA E OS CTG'S COMO ESPAÇOS DE ACOLHIMENTO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[1]

Manuella Tabaczinski Portela[2]

Introdução

O presente trabalho propõe uma análise crítica acerca do tratamento dispensado pelos órgãos estatais, pelas entidades e pela sociedade brasileira aos migrantes que buscam refúgio no país em razão das adversidades vivenciadas em seus locais de origem. Nesse contexto, destaca-se a relevância dos Centros de Tradições Gaúchas, integrantes do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG), considerado o maior movimento cívico, social e cultural da América Latina. Mais do que preservar manifestações culturais, o MTG desempenha papel ativo em questões sociais no Rio Grande do Sul e em outras regiões do país, contando atualmente com mais de duas mil entidades filiadas. Considerando que a população gaúcha figura entre as que mais recebem migrantes no Brasil, torna-se fundamental a adoção de uma postura empática e solidária diante dessas pessoas, sobretudo nos primeiros momentos de sua inserção no território nacional.

Desenvolvimento

O Artigo I da Carta de Princípios (1961) do Movimento Tradicionalista Gaúcho estabelece como missão auxiliar o Estado na resolução de problemas fundamentais e na promoção do bem coletivo. Tal perspectiva evidencia que o MTG vai além da preservação cultural, desempenhando também um papel social relevante, expresso em iniciativas como as Cirandas Culturais de Prendas e Entreveros de Peões, que mobilizam a juventude em campanhas de solidariedade. Exemplo notável ocorreu durante a enchente de maio de 2024, quando entidades tradicionalistas acolheram desabrigados e distribuíram alimentos, roupas, produtos de higiene e outros auxílios, como no caso do CTG Campeiros do Sul. Essas ações demonstram que o movimento ultrapassa o estigma de ser apenas um espaço de danças e festivais. No campo da identidade gaúcha, há divergências quanto à sua origem. Alguns estudiosos defendem a visão do gaúcho como figura marginalizada, resultante da miscigenação entre brancos e indígenas e forjada em condições de isolamento e sobrevivência. Contudo, folcloristas e especialistas sustentam que o gaúcho representa a fusão de diversas etnias que se fixaram no Rio Grande do Sul — alemães, italianos, portugueses, poloneses, indígenas, negros, espanhóis, judeus e japoneses — que contribuíram para a construção social e cultural do estado. Essa pluralidade é visível

[1] O trabalho teve como orientador/a o/a Professor/a Viviane Bortolini Giacomazzi
[2] Discente do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

nas expressões culturais tradicionais, como a culinária, a música, a religião, as danças e o linguajar, refletindo a diversidade regional. Assim, não se pode hierarquizar o gaúcho da fronteira em relação ao serrano, pois ambos, embora marcados por influências distintas, compartilham a mesma identidade. Nesse sentido, João Carlos D'Ávila Paixão Côrtes conceitua o gaúcho como um estado de espírito: não se nasce gaúcho, escolhe-se sê-lo.

O Rio Grande do Sul, tradicionalmente reconhecido como terra de imigração europeia, continua sendo um território de intensos fluxos migratórios. Atualmente, recebe migrantes e refugiados de países da América Latina, África e Ásia — como venezuelanos, haitianos, senegaleses, afegãos e sírios — que buscam melhores condições de vida, segurança e oportunidades diante de crises humanitárias, econômicas e conflitos em seus países de origem. Apesar desse acolhimento, a integração no Brasil é marcada por inúmeros desafios sociais, econômicos, jurídicos e culturais. A regularização documental constitui um dos principais entraves, pois muitos chegam em situação de vulnerabilidade, sem status migratório definido, enfrentando a lentidão e a burocracia dos processos de solicitação de refúgio ou residência humanitária, o que acarreta longos períodos de instabilidade.

Somam-se a isso barreiras linguísticas, sobretudo para aqueles oriundos de países francófonos, do Haiti ou da Ásia, cuja dificuldade com o português compromete o acesso a serviços básicos e à inserção laboral. No mercado de trabalho, a maioria é absorvida por setores precarizados, como a construção civil, o trabalho doméstico e a agroindústria, em condições informais e de baixa remuneração, enquanto suas qualificações profissionais raramente são reconhecidas. Além dessas dificuldades, migrantes enfrentam discriminação, xenofobia e racismo, sobretudo negros e muçulmanos, o que intensifica sua marginalização social. A exclusão se reflete também nas condições de moradia, frequentemente precárias e sem infraestrutura, e na educação, em que crianças e adolescentes sofrem com a barreira linguística, a não validação de documentos escolares e a necessidade de contribuir para a renda familiar.

Essas dificuldades revelam a importância de políticas públicas intersetoriais e sensíveis à condição migratória. Apesar de avanços legais, como a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), a efetivação dos direitos garantidos ainda encontra entraves na prática. É essencial que o Brasil avance no reconhecimento da pluralidade cultural e na promoção de uma sociedade inclusiva, que assegure dignidade e igualdade de oportunidades a todos os que aqui chegam em busca de uma nova vida.

De acordo com o Observatório das Migrações do Rio Grande do Sul, cerca de 90 mil imigrantes internacionais estavam oficialmente registrados no estado até 2024, com destaque para os municípios de Erechim e Marau como principais destinos. Esse cenário gera tanto desafios quanto oportunidades: de um lado, exige políticas públicas voltadas à inclusão social, saúde, educação, moradia e trabalho; de outro, amplia a diversidade cultural, incorporando novas expressões gastronômicas, linguísticas, religiosas e artísticas, fortalecendo a interculturalidade e contribuindo para a construção de uma sociedade mais plural e acolhedora. Considerando que a identidade gaúcha resulta da miscigenação de povos, ressalta-se a importância de acolher os migrantes que enfrentam dificuldades em sua chegada ao Brasil. Duarte (s.d.), defende que os CTGs devem oferecer assistência médica, odontológica,

jurídica e ambiental de forma permanente, além de apoio a mulheres, crianças, idosos e presidiários. Tal perspectiva evidencia a necessidade de abrir também os galpões tradicionalistas a migrantes em situação de vulnerabilidade, ampliando o papel social dessas entidades.

> Nessa contingência, parece-nos fundamental o posicionamento do MTG em propor aos poderes públicos este Plano de Ação Social. É um gesto digno das nossas tradições colocarmos a serviço da causa pública uma estrutura formada por mais de 700 entidades tradicionalistas com seu um milhão e meio de associados e simpatizantes; homens e mulheres que acreditam nas nossas raízes para a cura dos males que nos afligem; gente que vive em todos os municípios do Estado e que convive com os problemas que tanto desejamos ajudar a solucionar. (Duarte, p. 1)

Nesse sentido, conforme já previsto no plano de Onésimo Carneiro Duarte, os CTGs contam com profissionais de diferentes áreas — como advogados, médicos, professores e dentistas — que podem contribuir para garantir assistência social efetiva a esses grupos, suprindo carências muitas vezes negligenciadas. A profissionalização, por sua vez, assume papel central na integração social. Embora muitos migrantes possuam qualificação em áreas de alta demanda, como medicina, educação e segurança pública, a não validação de diplomas estrangeiros os impede de atuar em suas especialidades, levando-os a aceitar empregos precários e mal remunerados. Atualmente, grande parte dos venezuelanos, bolivianos e haitianos encontram ocupação em setores como indústria frigorífica, construção civil, serviços gerais e comércio ambulante.

As mais de duas mil entidades tradicionalistas representam significativa força cultural, social e econômica, reunindo em muitos casos a elite regional e dispondo de recursos próprios. Por isso, podem desempenhar papel estratégico tanto na oferta de empregos compatíveis com a formação dos migrantes quanto na valorização de suas tradições. A introdução gradativa de novas culturas no espaço dos CTGs reforça a centralidade da dignidade humana, uma vez que cultura e folclore constituem pilares identitários de qualquer grupo social. Nesse sentido, o item VIII da Carta de Princípios do Movimento Tradicionalista Gaúcho, que orienta o estímulo ao processo aculturativo de imigrantes e seus descendentes, explicita a necessidade de inclusão dessas comunidades no movimento, reafirmando o compromisso de valorização do ser humano e de sua cultura.

Conclusão

Diante do crescente fluxo migratório que marca o cenário contemporâneo, especialmente no Rio Grande do Sul, torna-se urgente repensar o papel das instituições sociais e culturais no processo de acolhimento e integração dessas populações. Neste contexto, os Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) revelam-se como agentes estratégicos de transformação social, não apenas pela sua capilaridade territorial e estrutura consolidada, mas também pela sua vocação histórica de congregar e preservar os valores humanos e culturais do povo gaúcho. Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que os CTGs, embora tradicionalmente voltados à valorização do folclore, da história e das manifestações artísticas do Rio Grande do Sul, possuem

uma função que transcende a manutenção da memória cultural. Conforme apontado na própria Carta de Princípios do MTG, é missão dessas entidades atuar na resolução dos problemas sociais e no fortalecimento do bem coletivo, o que inclui, com urgência, o acolhimento digno dos migrantes que chegam ao estado em busca de novas oportunidades.

Ao reconhecer a diversidade étnica e cultural que fundou o povo gaúcho, reafirma-se a necessidade de que os CTGs sejam espaços abertos à pluralidade, promovendo não apenas assistência material, mas também reconhecimento identitário e pertencimento social. A atuação dessas entidades como redes de apoio pode não só mitigar os impactos da exclusão enfrentada pelos migrantes, mas também enriquecer ainda mais o tecido cultural sul-rio-grandense. Portanto, a inclusão dos migrantes nas atividades dos CTGs não deve ser vista como uma concessão, mas como um resgate do próprio espírito do tradicionalismo: um movimento de união, solidariedade e valorização da dignidade humana. Ao abrirem suas porteiras para novos povos, os CTGs não perdem suas raízes — ao contrário, fortalecem sua relevância histórica e social na construção de uma sociedade mais justa, empática e verdadeiramente gaúcha.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

DUARTE, Onésimo Carneiro. **Plano de Ação Social**: proposta para o Movimento Tradicionalista Gaúcho. Porto Alegre: MTG, [s.d.].

MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAÚCHO (MTG). **Carta de Princípios do Tradicionalismo Gaúcho**. Porto Alegre: MTG, 1961. Disponível em: https://mtg.org.br/carta-de-principios. Acesso em: 27 jun. 2025.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES DO RIO GRANDE DO SUL. **Boletim estatístico: migrantes internacionais no RS**. Porto Alegre: Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2024.

PAIXÃO CÔRTES, João Carlos D'Ávila. **Ser gaúcho: um estado de espírito**. Porto Alegre: Editora Movimento, 2002.

A REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM FRENTE À AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO BRASIL

Gabriel Fernando Pertuzzatti Kiak[1]
Julia Berguemmaier Jornada[2]
Vera Maria Calegari Detoni[3]

Introdução

Diante dos avanços científicos e tecnológicos nos métodos de concepção em laboratório, bem como as alterações no planejamento e nas configurações familiares, os procedimentos de reprodução assistida, como a inseminação artificial, passaram a ser amplamente utilizados na sociedade contemporânea. Essas técnicas possibilitaram que indivíduos, anteriormente inférteis ou estéreis, pudessem conceber e formar uma família.

A reprodução assistida (RA) integra uma destas inovações conquistadas pela ciência, promovida com o intuito de fecundar os gametas fora do corpo feminino. Um dos métodos mais conhecidos como técnica de RA é a fertilização in vitro que inclui os casos de reprodução assistida post mortem, isto é, depois da morte de um dos parceiros. Contudo, quando o consentimento do de cujus não é manifestado de forma expressa, evidencia-se a inexistência de um regramento jurídico específico, bem como a escassez de jurisprudências consolidadas sobre o tema.

Portanto, a presente pesquisa baseia-se na metodologia de cunho dedutivo, partindo-se da premissa de que é relevante a elaboração de regulamentação específica com o objetivo de fornecer um amparo legal às viúvas e aos viúvos que têm interesse em realizar a reprodução assistida post mortem, seguindo seu prévio planejamento familiar. Para isso, foram consultadas fontes monográficas, bibliográficas, legislativas e ainda, jurisprudenciais acerca do assunto em questão.

Destarte, restou comprovado que a reprodução assistida póstuma é um emblema recentemente debatido na sociedade brasileira até o momento. Embora a Resolução nº 2.320/2022 do CFM permite a reprodução assistida após a morte quando houver a autorização expressa do companheiro falecido, verifica-se a

[1] Acadêmico do Curso de Direito, URI – Câmpus de Erechim;
[2] Acadêmica do Curso de Direito, URI – Câmpus de Erechim;
[3] Docente responsável pela orientação do presente trabalho, vinculada ao Curso de Direito da URI – Câmpus de Erechim.

imprescindibilidade de norma legal específica que assegure maior segurança jurídica às partes envolvidas nessa situação.

Desenvolvimento

Inicialmente, cumpre destacar que a denominação reprodução assistida (RA) adveio da medicina reprodutiva, usada para descrever, em síntese, técnicas para o tratamento da infertilidade e da esterilidade. Em sua origem, a RA foi utilizada como método para pessoas que não possuíam condições de gestar por conta de questões biológicas (Corrêa, 2005). Conforme aponta Guerra (2022), ensina que a evolução da técnica possibilitou que o tratamento fosse utilizado por pessoas que enfrentavam condições naturais de infecundidade, como por exemplo, mulheres que desejam engravidar em idade mais avançada, a reprodução independente e casais homoafetivos.

Dentre as principais técnicas de RA, destaca-se a fertilização *in vitro*. A saber, a fertilização *in vitro* ocorre com a fertilização do embrionário fora do corpo da mulher. Ela é considerada um acontecimento sociotécnico, “uma vez que com ela embriões e gametas humanos passam a existir fora do corpo de homens e mulheres” (Corrêa, 2005, p. 104).

O avanço da biologia nos revelou, ainda, um novo dilema bioético: a reprodução assistida *post mortem*. A reprodução assistida *post mortem* é “a concepção artificial na qual se utiliza material genético fecundante proveniente de doador já falecido.” (Ribeiro, 2017, p. 36).

Nesse sentido, Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira e Zilda Bueno dos Santos Silva ilustram:

> A técnica de reprodução humana post mortem consiste em utilizar o material genético criopreservado do casal, após a morte de um deles, ou morte de ambos os genitores, podendo ser utilizados o sêmen, óvulo ou os embriões. No caso de o falecimento ser do marido, a esposa pode inseminar o material genético do marido morto, ou em caso de falecimento da esposa, o marido através de uma mãe de substituição gerar o material genético da esposa falecida. (Pereira; Silva, 2018. p. 270).

No inciso IV do artigo 1.597 do Código Civil, é previsto que os filhos decorrentes de concepção artificial homóloga, em outras palavras, quando fecundados com o material genético do próprio casal, são considerados descendentes de ambos parceiros, mesmo que um deles faleça durante esse processo.

Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.320/2022, para a efetivação da reprodução assistida após a morte, é fundamental que o casal chegue a um acordo e autorize, por escrito, a utilização do material genético para gestação futura, mesmo depois da morte, isto é, o termo de consentimento livre esclarecido.

Em consonância a este entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de acolher apelação em razão da falta de consentimento prévio do companheiro falecido:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. INVIABILIDADE. **HIPÓTESE EM QUE O MATERIAL GENÉTICO NÃO FOI FORNECIDO PELO FALECIDO MARIDO DA RECORRENTE, MAS SIM RECOLHIDO APÓS O ÓBITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR ESCRITO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2021). (Grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também reconhece esta vertente majoritária, considerando preponderante a vontade expressa do *de cujus* mesmo após seu falecimento:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST-MORTEM. FILHO DOS APELANTES QUE DEIXOU MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO EM CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, ANTES DE SEU FALECIMENTO, COM INDICAÇÃO DE SUA COMPANHEIRA COMO RESPONSÁVEL PELA DESTINAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO EM CASO DE MORTE OU PERDA DE SUA CAPACIDADE CIVIL. DISPOSIÇÃO QUE CONSTITUI DIREITO PERSONALÍSSIMO. **IMPOSSIBILIDADE DE OS GENITORES, NA CONDIÇÃO DE HERDEIROS PRETENDEM DISPOR DE MODO DIVERSO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DO CÓDIGO CIVIL. IMPLEMENTO **DA CONDIÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 2.168/2017, QUE PERMITE A REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST-MORTEM, DESDE QUE EXISTENTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FALECIDO. HIPÓTESE DOS AUTOS.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2021). (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se pela impossibilidade de realização da reprodução assistida *post mortem* quando da ausência de prévia anuência expressa e inequívoca (Recurso Especial Nº 1.918.421

- SP 2021/0024251-6). Neste mesmo julgado, restou decidido que a declaração de vontade por meio de contrato com a clínica de reprodução não basta, devendo ser a vontade exteriorizada por meio de testamento ou documento análogo. Constata-se:

> [...] 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. **13. A declaração posta em contrato padrão de**

> **prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análog**o. [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2021). (Grifo nosso).

Contudo, ainda que necessária uma regulamentação específica, não foi capaz o legislador de evoluir a norma até este ponto, revelando, portanto, uma lacuna legal que deveria ser preenchida com celeridade. Atualmente, o ordenamento jurídico se vale, sobretudo, das Resoluções do Conselho Federal de Medicina, que não são suficientes frente aos diversos dilemas apresentados pelas diversas técnicas de RA (Guerra, 2022).

Sob o tema, Pereira (2012) ensina que os textos legislativos não conseguem acompanhar a evolução social dos vínculos familiares, isto porque as relações sociais são tão dinâmicas que nem sempre é possível abarcar em uma legislação. Portanto, muitas vezes é de ser utilizado os princípios norteadores do direito, como o princípio da dignidade humana, o livre planejamento familiar, a autonomia privada, entre outros.

Portanto, a regulamentação adequada desta problemática revela-se de suma importância para mitigar a insegurança jurídica relativa à reprodução assistida *post mortem*, uma vez que a ausência de norma específica limita as formas de realização do procedimento, deixando lacunas e incertezas na legislação vigente. Sob o raciocínio de Venosa, a mora excessiva na definição judicial sobre a reprodução assistida póstuma, além de outros impactos, contribui para uma desnecessária instabilidade social. (Venosa, 2008)

Conclusão

Diante do exposto, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas normativas quanto à reprodução assistida, especialmente na modalidade *post mortem*. Observa-se que a evolução social e científica das técnicas de reprodução demanda atualizações legislativas constantes, atualmente supridas, de forma parcial, pela Resolução do Conselho Federal de Medicina e pelas decisões do Poder Judiciário.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de implementação de normas específicas para regulamentar a reprodução assistida *post mortem*, a fim de proporcionar segurança jurídica aos indivíduos que desejam recorrer a essa técnica, evitando incertezas e garantindo a proteção dos direitos envolvidos.

Referências

ARAÚJO, Júlia Picinato Medeiros de; ARAÚJO, Carlos Henrique Medeiros de. **Biodireito e legislação na reprodução assistida.** Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, [S.l.], v. 51, n. 3, p. 217–235, 2018. DOI:

https://doi.org/10.11606/issn.2176-7262.v51i3p217-235. Disponível em: https://revistas.usp.br/rmrp/article/view/152104/148835. Acesso em: 7 set. 2025.

BARBOSA, Eduardo Rodrigues da Cruz. **Reprodução humana assistida post mortem sem autorização expressa do cônjuge falecido**. 2011. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/346. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.** Diário Oficial da União: Seção 1, p. 107, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro. Art. 1597.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Implantação de embriões congelados em viúva exige autorização expressa do falecido, decide Quarta Turma**. 15 jun. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Implantacao-de-embrioes-congelados-em-viuva-exige-autorizacao-expressa-do-falecido--decide-Quarta-Turma.aspx. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421 – SP (2021/0024251-6).** Relator: Min. Marco Buzzi. Acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 8 jun. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=133249320&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false . Acesso em: 7 set. 2025.BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Apelação / Remessa Necessária nº 50113746520208210001, Sétima Câmara Cível, Rel. Roberto Arriada Lorea, julgado em 24 mar. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida.+post+mortem.&conteudo_busca=ementa_completa . Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação – Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência mantida**. Julgado em 2021. Disponível em: Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau (tjsp.jus.br). Acesso em: 6 set. 2025.
CORRÊA, Mônica Cristina Diniz Vieira. Reprodução e bioética: a regulação da reprodução assistida no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], v. 17, n. 2, p. 167–188, 2005. Disponível em:

https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632166007.pdf. Acesso em: 7 set. 2025.
GABARDO, Milena Cecília; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **A reprodução**

assistida post mortem: uma garantia ao direito de planejamento familiar. Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 2230-2254, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4979. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4979 . Acesso em: 5 set. 2025.

GUERRA, Carlos Henrique Fernandes. **Reprodução assistida post mortem**: uma análise dos reflexos sucessórios envolvendo os filhos provenientes de técnicas de criopreservação de embriões e gametas. 2021. 218 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_CarlosHenriqueFernandesGuerra_29552_Textocompleto.pdf. Acesso em: 7 set. 2025.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar; SILVA, Zilda Bueno dos Santos. **A reprodução artificial post mortem e seus aspectos sucessórios**. Bauru: Revista Juris FIB, 2018. p. 270. Disponível em: https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/359/325. Acesso em: 5 set. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NO MUNICÍPIO DE ERECHIM SÃO EFICAZES?[1]

Gabriel Signor Wojciekowski[2]
Laura Beatriz Eglior Kavalerski[3]

Introdução

A violência contra a mulher é um problema que afeta todo o Brasil e apresenta índices preocupantes no Rio Grande do Sul, especialmente em Erechim, município que mesmo contando com pouco mais de 100 mil habitantes, tem registrado diversos casos de violência de gênero. Este estudo tem como objetivo analisar a real eficácia das políticas públicas de rede de apoio à mulher, em especial a Lei Maria da Penha, e se de fato elas vêm sendo aplicadas em Erechim, além de explorar quais suas limitações e real resultados perante o constante crescimento dos índices de violência.

Diante dos alarmantes dados, surge a urgência em compreender e refletir sobre a efetividade das redes de apoio às vítimas. O objetivo do artigo é investigar a situação da violência contra a mulher no município e avaliar a eficácia das medidas existentes, buscando possíveis soluções para tal. Busca-se também como objetivos específicos a identificação dos tipos mais incidentes, a análise da atuação dos órgãos de apoio e a reflexão sobre a aplicabilidade da legislação. A metodologia de pesquisa foi baseada em pesquisa bibliográfica, dados públicos e sites oficiais, com base em dados do IBGE, Secretaria de Segurança Pública e Prefeitura de Erechim.

Desenvolvimento

A cidade de Erechim, pertencente à região do Alto Uruguai, localizada no noroeste do Rio Grande do Sul, conta com aproximadamente 105.700 habitantes, de acordo com o IBGE (2022, n.p.). Apesar de ser relativamente pequena em relação às demais presentes no estado, Erechim se enquadra entre os dez municípios com maiores índices de violência contra a mulher no Rio Grande do Sul, de acordo com a Secretaria de Segurança Pública. Ao visualizar este alarmante dado sobre a segurança da mulher na região, surge a dúvida sobre a real eficácia das leis de prevenção e proteção à mulher.

Segundo a Prefeitura do município, apenas no mês de janeiro de 2025, o serviço de atendimento à mulher em situação de violência recebeu 30 novos casos. Apesar dos esforços da Secretaria de Assistência Social, em conjunto com o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e a Coordenadoria da Mulher em

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Viviane Giacomazzi.
[2] Discente do segundo semestre da URI – Câmpus de Erechim.
[3] Discente do segundo semestre da URI – Câmpus de Erechim.

tentar buscar alternativas eficazes para frear o crescimento desses índices, a quantidade de casos em relação ao tamanho do município se torna uma questão extremamente alarmante.

O senso comum é de que violência contra a mulher ocorre apenas quando há agressão física. Contudo, existem cinco tipos diferentes: violência moral, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a física. Muitas vezes, mulheres vítimas destes abusos nem ao menos sabem que estão sofrendo algum deles em função da falta de informações. Segundo Souza e Oliveira (2021, p. 45), “a falta de informação e conscientização sobre os diferentes tipos de violência contribui para que muitas mulheres não reconheçam que estão sendo vítimas”. A desinformação atinge, em especial, as mulheres que vivem no interior do município ou nas 34 cidades de menor porte pertencentes à comarca erechinense.

Para prestar auxílio às mulheres, Erechim possuía a DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher), que respondia pelo próprio município e por suas comarcas. Contudo, o local foi fechado em 2023. A justificativa foi a criação da DPPGV (Delegacia de Polícia de Proteção a Grupos Vulneráveis), uma delegacia voltada para grupos vulneráveis de forma ampla, mas sem foco exclusivo no atendimento feminino. Ao generalizar o atendimento, não se tem um suporte especializado para as mulheres, que acabam sofrendo cada vez mais com a falta de assistência das redes de apoio.

Outro fator preocupante ainda ligado às comarcas da região é que, mesmo diante da existência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um dos marcos mais importantes no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, sua aplicação ainda enfrenta muitas barreiras. Segundo Martins (2020, p. 32), “a eficácia da Lei Maria da Penha depende da existência de infraestrutura adequada e profissionais capacitados, fatores vezes ausentes em cidades de pequeno porte”. Muitas vezes, a mulher precisa deslocar-se até municípios vizinhos para registrar uma ocorrência ou buscar atendimento psicológico e jurídico, já que a falta de delegacias especializadas nestas cidades dificulta a denúncia e, consequentemente, dá continuidade ao ciclo de violência.

Diversos avanços foram promovidos pelo Estado do Rio Grande do Sul por conta da sanção da Lei Maria da Penha como a utilização de tornozeleiras eletrônicas nos agressores como forma de proteção à vida das vítimas, porém essa tecnologia ainda apresenta limitações no seu acesso. Recentemente foram adquiridos dois mil kits compostos pela tornozeleira e dispositivo de comunicação para monitoramento da vítima. No ano de 2024, apenas oitenta e um agressores estavam efetivamente monitorados, cerca de mais de 50% localizavam-se em na capital de Porto Alegre e as demais distribuídas em entre Pelotas, Rio Grande, Alvorada, Viamão e Gravataí, o que mostra a sua limitação de estruturação, centralizado nas capitais, além da falta de acesso no interior do estado. Consoante a isso, o funcionamento de tornozeleiras depende de sinal de rede móvel para transmissão em tempo real, comprometendo a sua efetividade no seu monitoramento em áreas rurais ou em regiões com cobertura insuficiente. Através de todos esses apontamentos anteriores, podemos constatar que apesar de ser um avanço importante na implementação de tornozeleiras eletrônicas, há lacunas na sua eficácia, onde encontra-se condicionada à expansão equitativa dos

dispositivos, revelando que as mulheres em municípios do interior, como Erechim, sofrem obstáculos para o acesso a essas ferramentas.

Conclusão

A pesquisa evidencia que a violência contra a mulher em Erechim é persistente, Apesar da Lei Maria da Penha e das políticas públicas existentes, a ausência de delegacias especializadas, a centralização do atendimento e a falta de informação limitam a efetividade das medidas de proteção.

Como objetivos do estudo foram identificados os tipos de violência, analisou-se a atuação das instituições de apoio e avaliou-se a aplicabilidade da legislação. Conclui-se que, alguns dos principais fatores que contribuem para a ineficácia das leis de proteção à mulher, referem a grande generalização de atendimento unificando não só diversos municípios em uma só região, como também a junção da delegacia de atendimento especializado para mulheres com diversos outros atendimentos a grupos minoritários. Além disso, a falta de informação é um fator altamente relevante para a segurança da mulher, já que para que as mesmas possam buscar ajuda é preciso que saibam como e onde podem fazer tal.

Referências

DIÁRIO GAÚCHO. **RS tem 81 agressores de mulheres monitorados com uso de tornozeleiras eletrônicas**. Diário Gaúcho, Porto Alegre, 3 jan. 2024. Disponível em: https://diariogaucho.clicrbs.com.br/policia/noticia/2024/01/rs-tem-81-agressores-de-mulheres-monitorados-com-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-43572188.html?utm_source=. Acesso em: 2 set. 2025

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estado assina contrato para monitorar agressores e vítimas de feminicídio**. Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 9 nov. 2022. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/estado-assina-contrato-para-monitorar-agressores-e-vitimas-de-feminicidio?utm_source=. Acesso em: 4 set. 2025.

FERNANDES, Vilmara. **Tornozeleiras do ES**: 222 equipamentos perderam sinal e presos desapareceram. A Gazeta, Vitória, 10 jun. 2024. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/colunas/vilmara-fernandes/222-tornozeleiras-do-es-perderam-sinal-e-presos-desapareceram-0624?utm_source=. Acesso em: 3 set. 2025.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Estimativas da população residente para os municípios e para as unidades da federação brasileiros em 2022**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 1 set. 2025.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em municípios de pequeno porte**: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. **Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras eletrônicas.** Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 19 maio 2023. Disponível em: https://www.pc.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas?utm_source=. Acesso em: 2 set. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**. Serviço de atendimento à mulher em situação de violência registra 30 novos casos em janeiro de 2025**. Erechim, jan. 2025. Disponível em: https://www.pmerechim.rs.gov.br. Acesso em: 1 set. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM. **Criação da DPPGV**: delegacia de proteção a grupos vulneráveis. Erechim, 2023. Disponível em: https://www.pmerechim.rs.gov.br. Acesso em: 3 set. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM. **Localização.** Disponível em: https://www.pmerechim.rs.gov.br/pagina/155/localizacao?utm_source=. Acesso em: 3 set. 2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório de índices de violência contra a mulher no RS – 2025**. Porto Alegre, 2025. Disponível em: https://www.ssp.rs.gov.br. Acesso em: 3 set. 2025.

SOUZA, Ana Clara; OLIVEIRA, Mariana. **Violência de gênero e a percepção das vítimas sobre os tipos de violência**. Revista Brasileira de Estudos de Gênero, v. 12, n. 2, p. 40-50, 2021.

DESAFIOS DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÓS-REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL[1]

Bárbara Caroline Soares[2]
Eduarda Cappelletto dos Santos[3]
Fernanda Bernieri[4]
Sofia Bandiera Mariga[5]

Introdução

A presente pesquisa possui como objetivo principal a análise dos desafios jurídicos e institucionais, vinculados à aplicação das medidas de segurança após a alteração da Lei 10.216/2001, a qual foi responsável por estabelecer novas diretrizes para a atuação de políticas públicas relacionadas à saúde mental, prevendo a substituição dos manicômios no Brasil. O estudo possui principal enfoque nos inimputáveis classificados com alta periculosidade. A problemática central consiste na compreensão da maneira como a negligência institucional compromete a proteção da integridade física dos inimputáveis de alta periculosidade, violando direitos fundamentais e direitos humanos universais, considerando a insuficiência estrutural nos atendimentos médicos disponíveis, como o ambulatorial e nos hospitais gerais, bem como, a ausência de protocolos técnicos eficazes. A relevância do tema ocorre pela necessidade de compatibilizar a proteção social e garantir direitos fundamentais, em consonância com os princípios apresentados pela Constituição Federal de 1988, referentes à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde de qualidade.

Desta maneira, a pesquisa busca evidenciar às falhas dentro da execução de medidas de segurança no contexto pós-Reforma Psiquiátrica, investigando, as formas de negligência institucional, ausência de fiscalização, transferência dos problemas relacionados aos antigos hospitais psiquiátricos para as novas instituições responsáveis. A metodologia, por sua vez, é pautada nos métodos dedutivo-analítico e histórico-comparativo, realizados a partir de pesquisas bibliográficas. O estudo, portanto, busca contribuir para a reflexão acadêmica e prática acerca da necessidade de políticas públicas mais eficazes e que não transfiram responsabilidade apenas para o Sistema Único de Saúde, de forma que as medidas de segurança sejam compreendidas como instrumentos de proteção e reinserção social e não de marginalização.

Desenvolvimento

A compreensão jurídica acerca das medidas de segurança sofreu modificações significativas ao longo do tempo, refletindo as necessidades sociais e buscando

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Daniela Lippstein.

adequar-se aos direitos humanos. Diferentemente da pena, que possui caráter retributivo e preventivo, as medidas de segurança visam principalmente à prevenção de novos delitos e à proteção social, voltando-se também ao tratamento de inimputáveis e semi-imputáveis que, em razão de transtornos mentais, não podem ser responsabilizados penalmente da mesma forma que os imputáveis (Cunha, 2025, p. 788).

No Brasil, as medidas de segurança estão previstas nos artigos 96 a 99 do Código Penal e dividem-se em detentivas — como a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico — e restritivas, voltadas ao tratamento ambulatorial. Cabe ao juiz determinar a medida mais adequada com base em laudos biopsicossociais e avaliações de equipes multiprofissionais (TJDFT, 2018, n/p). No entanto, a aplicação dessas medidas encontra desafios relacionados à precariedade institucional, à falta de fiscalização e à carência de profissionais capacitados, fatores que comprometem tanto a efetividade do tratamento quanto a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

A Reforma Psiquiátrica, consolidada pela Lei nº 10.216/2001, marcou uma ruptura com o modelo manicomial, estabelecendo a desinstitucionalização e a reinserção social como princípios fundamentais. A norma determinou que a internação fosse medida excepcional e temporária, privilegiando tratamentos em serviços comunitários, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e residências terapêuticas (Brasil, 2001). Nesse contexto, autores como Delgado (2011, p. 25) afirmam que a reforma possui caráter civilizatório, por priorizar a lógica da cidadania em detrimento da exclusão.

Contudo, no âmbito penal, a efetividade da Reforma Psiquiátrica permanece incompleta. Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), que deveriam atender de forma terapêutica, continuam funcionando muitas vezes em caráter prisional, mantendo práticas de exclusão e violação de direitos humanos (Barros, 2017, n/p). Além disso, a Resolução nº 487/2023 do CNJ reforça a necessidade de medidas alternativas à internação asilar, restringindo o uso dessas instituições e orientando para que as medidas sejam cumpridas em hospitais gerais ou equipamentos de saúde mental vinculados ao SUS (CNJ, 2023).

O problema se agrava diante da categoria dos chamados “inimputáveis de alta periculosidade”. Embora não prevista expressamente no Código Penal, essa classificação é utilizada para justificar a manutenção de internações por tempo indeterminado, mesmo quando não existem fundamentos clínicos consistentes. Como aponta Nucci (2020, p. 914), tal prática reforça o estigma da periculosidade permanente, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da proteção à saúde (CF/88, art. 196). Bitencourt (2018, p. 842) também critica a ausência de critérios claros para aferição da periculosidade, destacando que isso gera arbitrariedades e prolongamento indevido das custódias.

Conforme a doutrina especializada, a negligência institucional manifesta-se em diferentes dimensões: ausência de fiscalização e protocolos técnicos claros; escassez de profissionais qualificados, como psiquiatras e psicólogos; deficiência estrutural dos estabelecimentos; além da transferência de problemas dos antigos manicômios para os HCTPs e até mesmo para o sistema prisional comum. Essas falhas comprometem

o caráter terapêutico das medidas de segurança e reforçam a exclusão social dos inimputáveis (Barros-Brisset, 2007).

Nesse sentido, Baratta (1999, p. 92) alerta que, quando o Direito Penal se descola da realidade social, tende a reproduzir desigualdades em vez de reduzi-las. Da mesma forma, Basaglia (1985, p. 117) denuncia que a internação manicomial, sob o pretexto de proteção, muitas vezes se converte em um mecanismo de exclusão. Assim, a aplicação das medidas de segurança no Brasil evidencia tensões entre segurança pública, dignidade humana e direitos fundamentais, exigindo uma reflexão crítica e uma revisão das práticas institucionais.

As experiências internacionais, como os modelos de justiça juvenil na Noruega e no Canadá, demonstram que a ênfase em programas educacionais, apoio psicossocial e reintegração comunitária reduz significativamente a reincidência. Essas abordagens contrastam com o modelo brasileiro, ainda marcado por falhas estruturais, mas oferecem caminhos para a construção de políticas públicas mais humanizadas e alinhadas aos princípios constitucionais (Soares Filho; Bueno, 2016, p. 2103).

Portanto, conforme exposto anteriormente, os desafios das medidas de segurança pós-Reforma Psiquiátrica no Brasil residem na contradição entre o discurso legal humanizador e a prática institucional excludente. A negligência estatal compromete a reintegração social dos inimputáveis e viola direitos fundamentais, evidenciando a urgência de políticas públicas que ampliem a rede comunitária, fortaleçam a fiscalização dos HCTPs e assegurem o respeito à dignidade da pessoa humana. O avanço dependerá da superação de práticas punitivas, transformando as medidas de segurança em verdadeiros instrumentos de proteção, saúde e cidadania.

Dessa forma, é importante destacar que as medidas de segurança não podem ser vistas apenas como uma questão de lei. Elas envolvem também saúde, assistência social e direitos humanos. Para que cumpram o papel de cuidado e reinserção, é necessário que o Estado invista em uma rede de atenção psicossocial mais estruturada e próxima da realidade das pessoas, garantindo tratamento digno e acompanhamento adequado (Cunha, 2025, p. 492).

Outro ponto essencial é a fiscalização judicial. A lei prevê que as medidas sejam revistas periodicamente, mas na prática isso muitas vezes não acontece de forma efetiva. Muitas internações acabam se prolongando sem justificativa clara, baseadas mais em ideias antigas de “periculosidade” do que em laudos técnicos atualizados. É preciso que o Judiciário, junto com profissionais de saúde, assegure que cada caso seja analisado individualmente e com base em critérios objetivos.

Também é necessário que os profissionais envolvidos como juízes, promotores, defensores e equipes de saúde recebam capacitação específica sobre saúde mental e direitos humanos. A falta de preparo pode levar a decisões discriminatórias e ao reforço de estigmas. Quando há integração entre o sistema de Justiça e a rede de saúde, as chances de uma medida de segurança realmente funcionar como tratamento e não como punição são muito maiores.

Não se pode esquecer que existe um forte componente cultural na forma como a sociedade enxerga a loucura e a periculosidade. Enquanto persistirem preconceitos,

as medidas de segurança continuarão a ser aplicadas de forma excludente, funcionando mais como um castigo do que como uma forma de cuidado. O desafio, portanto, é mudar essa lógica, fortalecendo serviços comunitários e garantindo que os indivíduos atendidos tenham a chance real de reconstruir suas vidas.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a aplicação das medidas de segurança no Brasil, especialmente após a Reforma Psiquiátrica consolidada pela Lei nº 10.216/2001, enfrenta desafios significativos relacionados à efetividade de seus objetivos constitucionais e legais. Apesar da intenção de substituir o modelo manicomial por uma política pautada na desinstitucionalização e na reinserção social, observa-se que a realidade ainda é marcada por práticas excludentes, ausência de fiscalização eficiente e insuficiência estrutural nos serviços de saúde mental.

A manutenção de categorias como a de “inimputáveis de alta periculosidade” e a permanência de internações prolongadas sem fundamentação clínica adequada revelam a persistência de um paradigma punitivo em detrimento de um enfoque terapêutico. Tais práticas, além de afrontarem os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde, previstos na Constituição Federal de 1988, reforçam a marginalização dos inimputáveis, transformando as medidas de segurança em instrumentos de exclusão social.

Assim, faz-se necessária uma reformulação prática e institucional, que envolva investimentos na rede de atenção psicossocial, maior capacitação dos profissionais do sistema de Justiça e da saúde, bem como uma fiscalização judicial mais rigorosa e comprometida. Apenas por meio desta integração será possível que as medidas de segurança cumpram sua finalidade legítima: proteger a sociedade, garantir direitos fundamentais e assegurar aos indivíduos acometidos por transtornos mentais um tratamento digno e eficaz, capaz de promover sua reinserção social e sua plena cidadania.

Referências

AMARANTE, Paulo. **Loucos pela vida**: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARROS, Denise. **Medidas de segurança: uma leitura crítica.** São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROS-BRISSET, Fernanda. **Medida de segurança**: a reforma psiquiátrica e os hospitais de custódia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 67, p. 43-65, 2007.

BASAGLIA, Franco. **A instituição negada**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol. 1. 2012, p. 1 047.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a política antimanicomial do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/ato-normativo/4882. Acesso em: 20 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DELGADO, Pedro Gabriel. **A loucura na sala de jantar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

JUSTA PENA. **Medidas de Segurança no Direito Pena**l. Disponível em: https://justapenabr.com.br/artigos/medidas-de-seguranca-no-direito-penal/. Acesso em: 19 ago. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Paulo. **Código Penal Interpretado.** 2014, p. 198.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral, 2008, p. 398.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal.** 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

SARCEDO, Leandro; MASSUD, Leonardo. **Medida de segurança e Lei Antimanicomial**. Revista de Direito da Saúde Comparado. s.d.

SOARES FILHO, M. M.; BUENO, P. M. M. G. Direito à saúde mental no sistema prisional: reflexões sobre o processo de desinstitucionalização dos HCTP. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2101-2110, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 527**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=527. Acesso em: 20 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Medidas de Segurança**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/medidas-de-seguranca. Acesso em: 19 ago. 2025.

DESCRIMINALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL: A AUTONOMIA DO PACIENTE EM CONFRONTO COM A INVIOLABILIDADE DA VIDA[1]

Alan Carlos Santos[2]
Alexandre Valdir Poletto[2]
Ariane Fernanda Chiocheta[2]
Maria Eduarda Alberti[2]
Mylena dos Santos Paludo[2]

Introdução

A eutanásia é compreendida como a prática de abreviar a vida de pacientes em situação de sofrimento extremo ou doença incurável, constituindo um dos debates mais complexos do direito contemporâneo e da bioética (Goulart, 2019, p. 3). A discussão polariza-se entre dois princípios fundamentais: de um lado, a autonomia individual, que reconhece no paciente o direito de decidir sobre o próprio processo de morrer; de outro, a inviolabilidade da vida, preceito constitucional que impõe ao Estado o dever de proteção da existência humana em qualquer circunstância (Oliveira, 2021, p. 12).

Diante desse conflito, este estudo tem por objetivo analisar a eutanásia sob os prismas histórico, conceitual e jurídico, diferenciando-a de figuras afins como ortotanásia, distanásia e suicídio assistido, além de discutir seus reflexos bioéticos e normativos no ordenamento jurídico brasileiro. A relevância do tema justifica-se pela importância acadêmica e social do debate, bem como pelas experiências internacionais que já regulamentaram a prática, oferecendo subsídios para reflexão sobre possíveis avanços no cenário nacional (Maia, 2021, p. 2).

Metodologicamente, optou-se pela pesquisa bibliográfica e análise comparativa de doutrina, legislação e resoluções do Conselho Federal de Medicina, com recorte temporal entre 2017 e 2025. O trabalho estrutura-se em três seções principais: (1) o enquadramento jurídico da eutanásia no Brasil; (2) experiências estrangeiras de regulamentação; e (3) os cuidados paliativos e seus fundamentos bioéticos, concluindo com reflexões sobre a viabilidade de descriminalização no país.

Enquadramento Jurídico da Eutanásia no Brasil

Na atualidade, no ordenamento jurídico brasileiro, a eutanásia é considerada

[1] O trabalho teve como orientadora a professora Daniela Lippstein.
[2] Discentes do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim

crime, embora não possua tipificação penal específica. Seu enquadramento ocorre principalmente como homicídio simples (art. 121, caput, CP), homicídio privilegiado (§1º do art. 121, CP), em casos de compaixão diante de sofrimento incurável, ou como participação em suicídio (art. 122, CP), se houver pedido expresso do paciente (Bataglim; Pereira, 2017, p. 109). O consentimento do paciente ou da família não descaracteriza o crime, embora possa atenuar a pena.

Essa criminalização assenta-se no princípio constitucional da inviolabilidade da vida (art. 5º, caput, CF/88), que se contrapõe ao argumento da autonomia individual.

Em contrapartida, a ortotanásia (suspensão de tratamentos fúteis em pacientes terminais) não é considerada crime, pois não há intenção de matar, mas de permitir que a morte ocorra naturalmente, preservando a dignidade da pessoa humana. Essa prática é amparada pelas Resoluções do CFM nº 1.805/2006 e 1.995/2012, que autoriza a limitação de terapias desproporcionais e incentivam os cuidados paliativos (Bataglim; Pereira, 2017, p. 112).

Experiências Estrangeiras de Regulamentação

Internacionalmente, observam-se diversos modelos de regulamentação da eutanásia e do suicídio assistido. Holanda (2001) e Bélgica (2002) permitem ambas as práticas para adultos com sofrimento insuportável, sob rigoroso controle médico; a Bélgica estendeu o direito a menores em 2014. A Suíça permite apenas o suicídio assistido, desde que sem motivação egoísta (Yoneshigue, 2024). Nos Estados Unidos, a regulamentação é estadual, com estados como Oregon (1997) permitindo o suicídio assistido para pacientes terminais. Na América Latina, o Uruguai aprovou lei em 2025 autorizando ambas as modalidades para adultos capazes (Elliott, 2025). No Canadá, a Medical Assistance in Dying (MAiD), de 2016, passa por debates para incluir doenças mentais.

Tais experiências demonstram a aplicação da técnica da ponderação entre a autonomia do paciente, o controle médico e a proteção de vulneráveis, técnica adequada quando há a colisão entre princípios. Em contraste, o Brasil, sem legislação específica, restringe-se à ortotanásia e diretivas antecipadas de vontade, indicando que qualquer proposta futura de descriminalização deve considerar estes critérios para garantir segurança jurídica e dignidade, mas com lacunas presentes.

Cuidados Paliativos e Fundamentos Bioéticos

No Brasil, os cuidados paliativos representam a alternativa ética e legal para o manejo de enfermidades terminais, visando o alívio do sofrimento e a qualidade de vida. Esse paradigma é sustentado pelo reconhecimento das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) pelo CFM, que garantem ao paciente capaz o direito de definir previamente os tratamentos que aceita ou recusa, assegurando sua autonomia e dignidade perante a Constituição de 1988.

Nesse contexto, os cuidados paliativos assumem papel central, pois priorizam

o conforto e a qualidade de vida em detrimento de intervenções desproporcionais e fúteis. Frequentemente, aliviar a dor do paciente terminal mostra-se mais adequado do que submetê-lo a procedimentos invasivos que apenas prolongam o sofrimento sem benefícios reais.

Esta prática opõe-se à distanásia (prolongamento artificial e fútil da vida) e alinha-se à ortotanásia (permissão do curso natural da morte), conduta respaldada pelas Resoluções CFM nº 1.805/2006 e 1.995/2012.

Tais condutas são guiadas pelos princípios bioéticos da Beneficência (buscar o bem), Não Maleficência (evitar danos) e Autonomia (respeito à vontade do paciente) (AANCP, 2025). Dessa forma, os cuidados paliativos e a ortotanásia concretizam tais preceitos, enquanto a distanásia os contraria.

Conclusão

Conclui-se que a criminalização da eutanásia no Brasil assenta-se no princípio constitucional da inviolabilidade da vida (art. 5º, caput, CF/88), sendo enquadrada nos tipos penais do homicídio (art. 121 do CP) ou do auxílio ao suicídio (art. 122 do CP), mesmo mediante consentimento do paciente ou familiares. Contudo, a análise doutrinária e jurisprudencial revela que, em casos de sofrimento extremo e doença incurável, pode ser aplicado o homicídio privilegiado, com redução de pena por relevante valor moral, evidenciando-se toda a contraditoriedade e desarmonia do direito brasileiro diante desse tema

Em contrapartida, instrumentos como as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) e a ortotanásia, respaldadas pelo Conselho Federal de Medicina, oferecem alternativas legais que harmonizam a autonomia do paciente com a dignidade humana, sem violar o ordenamento jurídico pátrio. As experiências internacionais demonstram que a regulamentação da eutanásia é viável, mas exige rigorosos controles éticos e médicos, além de amplo debate social.

Apesar da relevância do tema na literatura especializada, com diversos estudos defendendo a descriminalização com base no direito à morte digna, constata-se que não há previsão de alteração legislativa em curto prazo. O Brasil mantém-se alinhado à proteção absoluta da vida, privilegiando os cuidados paliativos e a ortotanásia como respostas ao sofrimento terminal.

Recomenda-se, portanto, o aprofundamento de discussões públicas e jurídicas sobre o tema, bem como o investimento em políticas de cuidados paliativos que assegurem qualidade de vida e autonomia aos pacientes, dentro dos limites legais existentes, seguido do aperfeiçoamento constante da legislação, visando a garantia da dignidade da pessoa humana, em todos os momentos da vida.

Referências

AANCP | **Academia Nacional de Cuidados Paliativos**. Disponível em: https://paliativo.org.br/. Acesso em: 29 ago. 2025.

ELLIOTT, L. **Câmara dos Deputados do Uruguai aprova eutanásia no país**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/camara-dos-deputados-do-uruguai-aprova-eutanasia-no-pais/. Acesso em: 21 ago. 2025.

GOULART, M. Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro **A Eutanásia, O Direito De Morrer E Suas Implicações No Direito Penal**: Análise Da Tipicidade No Projeto De Lei No 236/12 Do Senado Federal. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/MarianaGoulart.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

GONÇALVES BATAGLIM, L.; PEREIRA, A. **Eutanásia**: Direito De Morrer. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://urisantiago.br/revistadireitojusticaecidadania/adm/upload/v14/n1/a70015e3d292a64ecc076165259cdcb8.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MARTINS, B. et al. **Eutanásia, Ortotanásia e Suicídio Assistido**: Um Conflito Entre A Dignidade Da Pessoa Humana E O Direito À Vida. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1885/Artigo%20cient%C3%AD fico%20-%20%20Bruna%20Martins%20dos%20santos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 ago. 2025.

OLIVEIRA, J. **Eutanásia e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Euthanasia And The Principle Of Human Dignity**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_64cd51bf201e6.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

YONESHIGUE, B. **Qual a diferença entre eutanásia e morte assistida?** E como são as regras na Suíça? Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/07/06/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-e-morte-assistida-e-como-sao-as-regras-na-suica.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCAÇÃO FINANCEIRA: A EFETIVIDADE DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO AMBIENTE ESCOLAR COMO MECANISMO AO COMBATE DO SUPERENDIVIDAMENTO, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA PRODUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS[1]

Davi Bonizzia da Silva[2]
Manuella Tabaczinski Portela[3]

Introdução

O presente trabalho tem como finalidade principal propor a reflexão sobre a inclusão da educação financeira no cotidiano do cidadão brasileiro como forma de concretização dos dispositivos da Constituição Federal de 1988. Essa perspectiva foi analisada dado o grau de importância do aprendizado sobre esse tema dentro das escolas públicas no Brasil, haja visto que a maioria dos jovens entre 14 e 20 anos que recebem um salário por serviços prestados, não conseguem administrá-lo e pouco entendem a sua importância. Essa situação se agrava na fase adulta, onde a cultura familiar de gastar mais do que recebe corrompe e instiga a população a entrar no estágio de endividamento.

Há de se destacar que, no estágio de superendividamento, ocorre o fato de muitos brasileiros que estão nessa situação, não conseguirem suprir com sua renda mensal algumas necessidades básicas, como alimentação, saúde, lazer (um direito essencial comumente negligenciado), educação, entre outros, que são afastados pela situação financeira precária da população. Desta forma, torna-se imprescindível expor a gravidade da situação e estimular a prática da Educação Financeira dentro da legislação escolar, erradicando problemas causados pela falta de gerência adequada com o dinheiro, de acordo com direitos fundamentais já consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, considerando a crescente situação de superendividamento em que a população brasileira se encontra, o presente estudo indaga se a atual política educacional, ao relativizar a educação financeira, viola direitos previstos pela Constituição Federal de 1988. A presente pesquisa constitui-se por seu caráter

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Daniela Lippstein
[2] Discente do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[3] Discente do 2º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

qualitativo e exploratório, com emprego do método dedutivo e como técnica de pesquisa principal a bibliográfica.

Desenvolvimento

De acordo com dados recolhidos e divulgados pelo Banco Central no ano de 2023 estima-se que cerca de 15 milhões de brasileiros fazem parte do grupo intitulado superendividados. Segundo a definição legal brasileira, pela Lei 14.871/2021, o superendividamento ocorre quando o consumidor, com a sua renda, não abarca todas as dívidas iniciadas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Essa situação requer um olhar crítico e sensível da população, mas principalmente da administração pública, tendo em vista que, segundo o IBGE (2023) mais de 9,5 milhões de pessoas vivem em extrema pobreza no Brasil, tendo seus direitos minimizados e não cumpridos devidamente, sendo um dos motivos principais para a ocorrência desse fato, o mal controle com o dinheiro. Não há de se descartar que, entre esses indivíduos, muitos não recebem o necessário para nutrir suas necessidades básicas. No entanto, segundo uma pesquisa feita pela Associação Nacional de Assistência aos Superendividados (ANAS), sete em cada dez endividados têm como renda mensal entre R$3.000,00 e R$5.000,00, sendo considerado um valor adequado – se não comprometido – para a garantia de uma vida adequada e confortável no País. Nota-se, portanto, que a causa do endividamento não é ocasionado somente por salários baixos, mas também, pela falta de cuidado e responsabilidade com o dinheiro, que decorrem muitas vezes da ausência de uma educação financeira adequada.

Insta ressaltar que, muito mais do que problemas financeiros, pessoas que se encontram na fase do superendividamento estão mais propensas ao desenvolvimento de sofrimento emocional e comprometimento da saúde mental diante da pressão externa e interna em ter que resolver tantas dificuldades ocasionadas, principalmente, pelo acúmulo de dívidas e a falta de condições para quitá-las. Segundo a professora de finanças da Fundação Getulio Vargas (FGV), Myrian Lund, quando uma pessoa se encontra nesse estágio, a única saída é pedir ajuda confiável para se restabelecer financeiramente e psicologicamente. Conforme Myrian Lund, em entrevista ao Jornal Agência Brasil (2024):

> Essa é uma característica, normalmente, do superendividado. É uma pessoa que tem vergonha de sua situação, porque não queria chegar onde chegou, por falta de conhecimento, de educação financeira, de pegar empréstimo caro, de não conseguir pagar. Só que ele chegou em um ponto que começa a ter problemas emocionais, sociais, familiares e não vê saída para o que tem. Porque é humanamente impossível que a pessoa, com o salário que tem, pagar todas as contas. Se pagar todos os empréstimos, não sobra dinheiro para pagar moradia, alimentação. Acaba prejudicando as despesas essenciais, acaba sem dinheiro (Lund, 2024).

O superendividamento representa mais do que um desequilíbrio nas contas pessoais: ele implica na limitação concreta do exercício da cidadania. Cidadãos excessivamente endividados, que comprometem a maior parte ou a totalidade de sua renda com dívidas, tornam-se incapacitados de suprir suas necessidades básicas, minimizando, assim, direitos constitucionalmente garantidos.

A boa situação financeira, portanto, não deve ser vista apenas como um privilégio individual, mas como um pré-requisito estrutural para a efetivação dos direitos fundamentais. O jurista Ingo Wolfgang Sarlet reforça essa ideia ao afirmar que "a dignidade da pessoa humana é atingida quando o indivíduo é colocado em uma situação em que lhe são negadas condições mínimas de existência digna" (Sarlet, 2001, p.14).

Além disso, o art. 205 da Constituição estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo visar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (Brasil, 1988). O ensino de educação financeira nas escolas surge como um instrumento estratégico de promoção da cidadania, ao permitir que o indivíduo compreenda e administre melhor sua realidade econômica, evitando o endividamento crônico e garantindo maior autonomia sobre sua vida. Dessa forma, relativizar ou não incluir a educação financeira na política educacional brasileira significa privar o cidadão brasileiro do acesso e exercício de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021, conhecida como a "Lei do Superendividamento", também reforça o papel do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à prevenção da exclusão econômica e social. Ela reconhece que o equilíbrio financeiro do cidadão está diretamente ligado à sua capacidade de exercer direitos básicos com liberdade e segurança. Assim, é possível afirmar que a boa situação financeira não apenas potencializa a liberdade individual, mas viabiliza, na prática, o gozo dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Ignorar essa interdependência significa negar à população o pleno exercício da cidadania. Nascimento (1997) menciona a Constituição de 1946 que acrescenta mais um objetivo a alcançar: desenvolvimento nacional; atualmente descrito no Art. 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Portanto é um dever fundamental, a federação promover o desenvolvimento econômico. Podendo ser aplicado através do ensino financeiro no ambiente escolar, desde a educação básica.

A educação financeira no currículo escolar já é implementada em países desenvolvidos. A Finlândia introduz durante aulas de matemática e ciências sociais, para o ensino fundamental e secundário, que simula ambiente de negócios para ensinar gestão financeira, trabalho em equipe e tomada de decisões; No Reino Unido foi introduzida no currículo nacional em 2014, sendo ensinada nas aulas de matemática e cidadania, abordando temas como gestão de dinheiro, crédito, poupança e investimento; Nos Estados Unidos, em 2025, 36 estados já implementam a alfabetização financeira, ensinando orçamentos, investimentos e impostos; Kentucky (EUA) é o estado mais recente a incorporar como um curso independente, necessário para conclusão do ensino médio.

A inclusão da Educação Financeira para combater o superendividamento do Brasil é compatível com o objetivo constitucional de promover o desenvolvimento

nacional, econômico e humano do país (Brasil, 1988). Portanto, para a sua implementação na Política Nacional, uma possibilidade interessante seria a criação de uma Estratégia Nacional de Educação Financeira Escolar: coordenada pelo MEC, em parceria com Banco Central, universidades e sociedade civil, com previsão orçamentária para capacitação de professores, desenvolvimento de materiais e plataformas digitais. Estando prevista pela legislação brasileira como uma estratégia nacional, a execução dessa proposta será pensada pelas áreas que a constituem, especialmente a área da educação e da economia. Contudo, o primeiro passo é que sua previsão e obrigatoriedade se torne realidade no contexto legal brasileiro.

Conclusão

A análise da educação financeira sob a ótica do Direito Constitucional permite compreender que sua ausência sistemática na formação básica do cidadão brasileiro não é apenas uma lacuna pedagógica, mas um fator de violação estrutural de direitos fundamentais. O superendividamento, fenômeno que atinge milhões de brasileiros, revela-se não como um problema meramente individual ou pontual, mas como um reflexo direto da omissão estatal em promover, de forma preventiva e estruturada, o conhecimento necessário para a autonomia econômica da população.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao dispor, em seu artigo 6º, sobre os direitos sociais — dentre os quais se incluem educação, saúde, moradia e alimentação — evidencia que o comprometimento integral da renda por dívidas fere a própria base da cidadania. Nesse sentido, a educação financeira deve ser reconhecida como um vetor essencial para a concretização dos direitos fundamentais, por permitir ao indivíduo exercer de forma plena sua liberdade, responsabilidade e capacidade de decisão.

O cenário internacional demonstra que países que incorporaram a educação financeira ao currículo escolar, como Finlândia, Reino Unido e diversos estados dos EUA, obtiveram avanços significativos na redução do endividamento, na inclusão social e na preparação de seus jovens para os desafios econômicos da vida adulta. Esses exemplos reforçam a tese de que o Brasil precisa ir além de medidas paliativas de renegociação de dívidas e enfrentar o problema em sua raiz: a falta de formação adequada sobre finanças pessoais desde os primeiros anos da escolarização.

Portanto, defender a inclusão obrigatória e transversal da educação financeira no currículo escolar brasileiro não é apenas uma proposta de melhoria educacional, mas uma exigência constitucional de promoção do desenvolvimento nacional e da justiça social. A criação de uma Estratégia Nacional de Educação Financeira Escolar, com participação ativa do MEC, Banco Central, universidades públicas e sociedade civil, seria um passo coerente com o ideal constitucional de redução das desigualdades e efetivação dos direitos sociais. O letramento financeiro, nesse contexto, deve ser entendido como um instrumento de emancipação social, proteção da dignidade e realização plena da cidadania.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Superendividamento atinge 15 milhões de brasileiros, aponta Banco Central**. Brasília, 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em: 02 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SUPERENDIVIDADOS (ANAS). **Pesquisa sobre perfil dos superendividados no Brasil**. 2023. Disponível em: https://anas.org.br. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários à Constituição Federal: Ordem Econômica e Financeira**. São Paulo: Atlas, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015 (1ª ed. 2001).

SILVA, Jeferson de Farias. A importância da educação financeira no ensino básico: fundamentos e impactos na vida adulta. **Revista Foco**, v. 18, n. 3, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n3-108. Disponível em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n3-108. Acesso em: 02 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE: em 2023, 8,7 milhões de pessoas deixaram a pobreza**. Síntese de Indicadores Sociais mostra que números no país recuaram à menor proporção registrada desde 2012. Publicado em: 04 dez. 2024. Atualizado em: 04 dez. 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 02 set. 2025.

ESTÁGIO COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL OU PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO?

Ana Márcia Bordin[1]
Danielle Dalbosco Blankl[2]
Érica Carla Mezevinski[3]

Introdução

O estágio supervisionado é um dos principais mecanismos de integração entre a teoria e a prática acadêmica estando regulamentada pela Lei nº 11.788/2008. Trata-se de um ato educativo, que visa à inserção do estudante em atividades profissionais relacionadas à sua área de formação. Entretanto, observa-se uma tensão permanente entre o caráter pedagógico do estágio e sua utilização como forma de substituição de mão de obra, caracterizando um cenário de precarização das relações de trabalho (Manzolillo, 2022). Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em questionar se o estágio cumpre seu papel formativo ou se se constitui como mecanismo de flexibilização e exploração laboral.

O objetivo geral do presente artigo, visa investigar se a lei de estágio cumpre seu papel de instrumento de formação profissional ou se é utilizada como forma de precarização das relações de trabalho, e o objetivo específico, busca examinar os principais direitos e deveres previstos na lei de estágio, identificando situações em que o estágio pode caracterizar desvirtuamento da relação educacional para finalidade trabalhista, avaliando jurisprudências e entendimentos doutrinários sobre a descaracterização do estágio e reconhecimento de vínculo empregatício. Para tanto, este estudo desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tomando como referências a Lei do Estágio e pesquisadores que discutem a temática. O presente resumo utilizou o método dedutivo e técnica bibliográfica.

Desenvolvimento

A Lei nº 11.788/2008 buscou consolidar o estágio como ato educativo e não como vínculo empregatício, prevendo limites de jornada, acompanhamento pedagógico e compatibilidade entre atividades realizadas e o curso frequentado pelo estagiário (Brasil, 2008). Dada a importância do estágio para a formação profissional, a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) se empenhou na formulação da Política Nacional de Estágio. Nela, a entidade problematiza, dentre outros aspectos, o estágio no contexto da universidade brasileira, de modo a apontar as tensões e desafios existentes.

Essa normatização representou um avanço em relação a legislações anteriores, ao enfatizar a função formativa e pedagógica do estágio (Uriarte, 2002). Sendo este um ato educativo, de suma importância, que visa preparar os estudantes para a vida laboral, define-se como uma relação de aprendizagem, surgindo justamente da necessidade de complementação da formação e como forma de acesso ao mercado de trabalho.

Outro importante instrumento para garantir a qualidade e a natureza pedagógica do estágio supervisionado em Serviço Social é a Resolução nº 533/2008 do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), editada no mesmo período de promulgação da Lei 11.788/2008, que regulamenta a supervisão do estágio profissional na área, entendida como uma atividade privativa do assistente social. Tal conjunto de normativas, contudo, nem sempre é usado na defesa das prerrogativas profissionais, tanto por parte de estudantes estagiários quanto por parte de supervisores em face das precárias condições de trabalho. Isso evidência que as normas legais são insuficientes para dar efetividade aos preceitos nelas contidos.

No entanto, na prática, estudos apontam que muitas organizações se utilizam dessa modalidade para reduzir custos, atribuindo aos estagiários funções típicas de trabalhadores formais, sem a devida supervisão acadêmica e em jornadas que excedem os limites legais (Santos, 2004; Manzolillo, 2022). Essa realidade aproxima o estágio da lógica de flexibilização do trabalho, marcada pela redução de direitos e pela precarização das condições laborais (Santos, 2004).

A pesquisa de Manzolillo (2022), por exemplo, demonstra que os estagiários percebem sua experiência não como complemento educacional, mas como forma de inserção precária no mercado, muitas vezes motivada pela necessidade financeira. Assim, o estágio deixa de cumprir sua função essencial de aprendizagem e transforma-se em contrato de trabalho disfarçado, esvaziando o sentido pedagógico que deveria orientá-lo.

Embora a lei estabeleça garantias, como a obrigatoriedade de termo de compromisso e a supervisão conjunta entre instituição de ensino e parte concedente (Brasil, 2008), essas disposições nem sempre são cumpridas. A ausência de fiscalização efetiva e a naturalização da sobrecarga de atividades entre estagiários reforçam a percepção de que o estágio, em muitos casos, tem sido um espaço de exploração, em detrimento da formação integral do estudante (Uriarte, 2002; Manzolillo, 2022).

Conclusão

Conclui-se que o estágio, embora normatizado como ato educativo pela Lei nº 11.788/2008, frequentemente é utilizado como substituição de mão de obra formal, aproximando-se de relações precarizadas de trabalho. A pesquisa demonstra que existe uma distância significativa entre a previsão legal e a prática vivenciada pelos estagiários. Assim, para que o estágio cumpra sua finalidade formativa, faz-se necessária maior fiscalização do cumprimento da legislação, além do fortalecimento do papel pedagógico das instituições de ensino.

Referências

BRASIL, **Lei n° 11.788**, de 25 de setembro de 2008, Dispõe sobre o estágio de estudantes, Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2008.

MANZOLILLO, Suelen. **Precarização do trabalho e estágio pedagógico, análise sobre a percepção de estágio em seu contexto laboral**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5910926>. Acesso em 03 set 2025.

HILLESHEIM, Jaime, ESTÁGIO PROFISSIONAL E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO. Temporalis. Disponível em :13/01/2017 acesso em 03 de setembro de 2025

TEIXEIRA DOS REIS, Jair, Estágio de estudantes. **O estágio de estudantes como instrumento de precarização das relações de trabalho no ordenamento brasileiro**. Disponivel em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5f-lEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1972&dq=Est%C3%A1gio+como+instrumento+de+forma%C3%A7%C3%A3o+profissional+ou+precariza%C3%A7%C3%A3o+do+trabalho%3F&ots=QTVgpVbs9M&sig=OjJtVzvB-0cW0cU-gFH23J8t06o&redir_esc=y#v=onepage&q=Est%C3%A1gio%20como%20instrumento%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20profissional%20ou%20precariza%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%3F&f=false>. Acesso em 3 de setembro de 2025

JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PAPEL FUNDAMENTAL NA CONSTRUÇÃO DA PAZ E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cássio Eduardo Ribeiro

Introdução

A Justiça restaurativa é um procedimento que pode ser considerado relativamente antigo, mas que ganhou destaque e relevância novamente em um contexto bem recente, sendo que começou a ser implementada nos sistemas de justiça criminal ao redor do mundo apenas algumas décadas atrás. Como todo procedimento novo que busca ser uma alternativa aos sistemas tradicionais, costuma ser alvo de diversas críticas, principalmente daqueles mais céticos e defensores desses meios. Ocorre que por muitas vezes essas críticas são desmedidas e buscam culpar a justiça restaurativa por problemas que são anteriores a ela.

O presente trabalho busca compreender melhor os conceitos que envolvem a justiça restaurativa, bem como sua aplicação prática e quais as consequências positivas que a sua implementação pode trazer para as comunidades, o Estado e, principalmente, para os agressores e as vítimas.

Desenvolvimento

A justiça restaurativa surge como uma forma alternativa à justiça convencional (retributiva) para lidar com a prática de delitos. Conforme destaca Morris (2005), os sistemas de justiça convencional veem, principal e às vezes até mesmo exclusivamente, a prática de um crime como uma violação dos interesses do Estado, sendo que em um processo criminal as peças principais se tornam os advogados e o juiz, deixando, consequentemente, as partes que participaram efetivamente do delito em segundo plano. Por outro lado, as práticas restaurativas buscam dar um maior protagonismo para a vítima do crime e o infrator, fazendo com que eles participem efetivamente do processo decisório, onde (dentre vários métodos restaurativos) são colocados frente a frente e chegam em uma decisão consensual, levando assim a maiores graus de satisfação com o resultado do processo para ambas as partes.

O Estado utiliza o processo penal como uma forma de repressão ao crime e também como um meio de mostrar para a sociedade sua autoridade e levar uma espécie de sentimento de segurança ao comunicar que o agente que praticou um delito recebeu a devida punição e se encontra afastado da sociedade. O primeiro grande problema que encontramos nesse sistema retributivo é que apesar de, até

certo ponto, atingir o objetivo de reprimir um crime e preservar a ordem social ao afastar o autor do restante da população, falha miseravelmente em reintegrá-lo na sociedade e prevenir a sua reincidência. O segundo grande problema, é que ao mesmo tempo em que tudo isso ocorre, a vítima fica em segundo plano e muitas vezes apenas serve para testemunhar em juízo a ocorrência dos fatos, lhe sendo ignorados todos os danos causados pela prática criminosa, tendo que retornar para sua vida normal e enfrentar as graves sequelas que irão lhe acompanhar.

O crime é algo muito mais complexo de ser analisado do que parece, pois não pode ser definido apenas como uma violação do interesse do estado ou uma simples agressão a outrem, na verdade, a prática delituosa se trata de uma verdadeira violação à perspectiva que a vítima possui sobre si mesma e sobre o mundo. Ao ser vítima de um fato criminoso, o indivíduo passa a questionar sua crença sobre a comunidade em que vive, o mundo começa a se tornar um lugar sombrio e potencialmente perigoso, sendo muito comum que percam totalmente a sensação de segurança e passe a conviver com o medo constante de ser novamente agredido. Não é difícil reconhecer os efeitos descritos em pessoas que foram vítimas de crimes mais graves e violentos, entretanto, conforme destaca Zehr (2008), ao descreverem suas experiências vítimas de furto muitas vezes possuíam discursos semelhantes às vítimas de estupro, vítimas de vandalismo e furto de carros, possuíam discursos semelhantes às vítimas de assalto. Nesse sentido explica-se:

> [...] Por que o crime é tão devastador, tão difícil de superar? Porque o crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calçamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser (Zehr, 2008, p.24).

Compreendidos esses aspectos, torna-se evidente a justificativa pelo qual a justiça restaurativa vem ganhando grande relevância no âmbito mundial, ela vem como uma alternativa para atacar de forma mais efetiva os problemas gerados pelo crime e que a justiça retributiva não dá a devida importância. O fato de tornar a vítima um protagonista na busca da “justiça” e buscar reparar os danos causados pelo ato criminoso, não apenas financeiramente, visto que em grande parte das vezes o infrator não terá condição de ressarcir materialmente o prejuízo suportado pelo outro, mas principalmente emocionalmente.

A utilização do procedimento restaurativo pode ser fundamental tanto para quem sofreu a agressão, quanto para o agressor. Por parte do primeiro, como também já destacado anteriormente, é essencial para que possa ser ouvida, possa compreender os motivos pelo qual foi vítima daquele ato, bem como possa reestabelecer seus pressupostos fundamentais e assim ter as sequelas amenizadas. Por parte do segundo, é importante para que possa entender as consequências que seus atos causaram para a outra pessoa e relatar a sua versão sobre os acontecimentos, em geral podendo ser visto como uma troca recíproca entre compreender e ser compreendido, tudo isso pode contribuir para o mesmo não venha reincidir na prática delituosa.

Quando ambas as partes conversam, compreendem os diversos aspectos que envolvem um crime e chegam consensualmente a uma decisão, consequentemente se tornam mais propícias a aceitarem tal decisão e entenderem ela como justa. Ao criminoso, é muito mais fácil aceitar a pena que ele terá que cumprir, bem como enxergar o processo como justo se ele tiver participação efetiva no mesmo e em sua decisão final. Entre as vítimas, o grau de satisfação com os procedimentos restaurativos é muito positivo e tanto a sua protagonização quanto a busca por reparar os danos a ela causados, facilmente explicam isso.

Como qualquer outro procedimento novo, desde sua implementação a justiça restaurativa também vem sendo alvo de diversas críticas, algumas muito importantes para auxiliar no aperfeiçoamento desse método alternativo de justiça, mas, em sua grande maioria, se tratam de críticas desmedidas e que não possuem fundamentos empíricos que as justifiquem. Uma dessas críticas é que a justiça restaurativa relaciona-se com a equidade (uma vez que dois delitos semelhantes possam ter grande diferença de pena) e a proporcionalidade (visto que para algumas pessoas o que a vítima e o agressor acordarem pode não ser suficiente para reprimir determinado crime levando em consideração a sua gravidade). Em contraponto a essa crítica, vale destacar:

> [...] uniformidade e coerência na maneira de abordar o assunto (em oposição à uniformidade e coerência dos resultados) é o que devemos ter, e isso só pode ser alcançado se sempre levarmos em conta as necessidades e desejos daqueles mais diretamente afetados pelo crime: vítimas, infratores e suas comunidades de apoio. [...] De fato, a desert theory não consegue dizer o motivo pelo qual a justiça igualitária para os infratores deve ser mais importante do que a justiça igualitária (ou, ainda, qualquer tipo de justiça) para as vítimas. (Morris, 2005, p. 17).

Conclusão

Portanto, ao compreender todos os aspectos relacionados ao cometimento do crime, as diversas consequências e o descaso do Estado com as vítimas no processo penal, fica evidente um grande problema enfrentado por essas pessoas e que a justiça restaurativa tenta resolver, entregando-lhes maior voz e protagonismo, ao passo em que também traz diversos benefícios ao infrator e também a comunidade em que ambos vivem.

A criação e aplicação mundial da justiça restaurativa é um passo importante na busca de uma justiça mais igualitária, onde o protagonismo tanto da vítima, quanto do agressor, pode trazer um resultado mais efetivo aos processos penais, onde o infrator pode compreender a dor e sofrimento causado pelas suas ações, bem como buscar reparar os danos, e chegar a um consenso com a vítima sobre qual será sua pena, proporcionando para todos diversos benefícios que jamais seriam conquistados por meio da justiça comum, podendo inclusive ser importante em uma busca para a diminuição da reincidência de crimes, que é inclusive um dos grandes problemas a serem resolvidos no sistema penitenciário brasileiro.

Em resumo, justiça restaurativa se trata de uma alternativa nova e que vem

sendo aplicado a poucas décadas, que está em constante evolução para que consiga alcançar seus próprios objetivos, e obviamente não é um sistema perfeito, mas o que não se pode fazer é culpar esse sistema por problemas que já existiam anteriormente e que foram causados (ou não resolvidos) pelo sistema de justiça retributiva. As críticas sim existem e devem ser levadas em consideração para seu aperfeiçoamento.

Referências

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/12/27/F3/44/65A9C71030F448C7860849A8/Criticando%20os%20criticos.pdf. Acesso em 23 abr. 2025

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

LEI MARIA DA PENHA: UMA INTERVENÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO BRASILEIRO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA

Vitória Eduarda Guilande[1]
Simone Gasperin de Albuquerque[2]

Introdução

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A sua gênese, no entanto, não é um fenômeno puramente endógeno. Este trabalho parte da premissa de que a lei foi, em grande medida, catalisada por uma intervenção internacional, especificamente da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, submetida a décadas de violência por seu marido, tornou-se emblemático e foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A atuação do sistema interamericano, resultando na condenação do Estado brasileiro, funcionou como um impulso externo crucial para a adoção de medidas legislativas efetivas. O presente estudo problematiza essa relação: até que ponto a Lei Maria da Penha é um produto da soberania nacional ou uma resposta a uma pressão internacional? Quais os reflexos desse hibridismo em sua interpretação e aplicação?

A análise demonstra, de forma categórica, que a Lei Maria da Penha é um fruto direto da intervenção internacional. O Caso Maria da Penha na OEA evidenciou a omissão, morosidade e inefetividade do Estado brasileiro em coibir a violência doméstica, configurando uma violação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Organização dos Estados Americanos, 1994).

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo. As etapas de investigação incluem: a. Pesquisa Documental: Análise do Relatório nº 54/01 da CIDH, que condenou o Brasil, e do texto integral da Lei Maria da Penha, realizando um cotejo entre as recomendações internacionais e os artigos da lei; b. Revisão de Literatura: Consulta a doutrina nacional especializada em direitos humanos, direito internacional público e direito penal, bem como artigos científicos em periódicos qualificados que abordem a interface entre o direito internacional e o direito interno no contexto da lei; e, c.

[1] Discente do 4º semestre do Curso de Direito da URI Erechim.
[2]Professora da disciplina de Direito Internacional Público e Privado da URI Erechim. *E-mail*: salbuquerque@uri.com.br

Análise: Interpretação crítica dos dados coletados, buscando estabelecer os nexos causais e influenciais entre o caso na OEA e a legislação doméstica.

Desenvolvimento

As consolidações aos Direitos Humanos iniciaram no fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, considerado o maior extermínio de Direitos Humanos da época. Com o surgimento da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948, visando propor soluções políticas, jurídicas e econômicas aos membros, o Brasil foi um dos 21 países a assinar a Carta da OEA. (Brasil, 1952)

Com a abrangência da OEA, em 1959 foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual recebia e processava denúncias individuais que alegavam violação aos direitos humanos nos Estados membros da OEA, e uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (SIDH) e consecutivamente, em 1978 entrou em vigor a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em que os Estados parte deveriam respeitar os direitos estabelecidos. (Piovesan, 2025)

A OEA organizou uma Assembleia Geral em 1994, realizada em Belém do Pará, para propor a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher. No total 32 países assinaram a Convenção, o Brasil aprovou e ratificou o Decreto Legislativo n°107, em 1995 (Organização dos Estados Americanos, 1994).

Partindo para premissa do caso da Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica e tentativa de homicídios por duas vezes pelo seu ex-cônjuge Marco Antônio Heredia Viveiros, foi levado até o CIDH por seus peticionários no dia 20 de agosto de 1998, com embasamento que o Estado brasileiro violou os artigos 1, 8 e 24 da Declaração Americana, o 25 da Convenção Americana e os artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Os peticionários alegam as tentativas de homicídio e a violência doméstica sofrida por Maria da Penha a tenham deixado paraplégica e com traumas físicos e psicológicos pelo seu ex-cônjuge em 29 de maio de 1983 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

O caso ficou parado por mais de 15 anos no Tribunal de Justiça do Ceará, passando por dois tribunais do Júri e sentenças reformuladas, mesmo que os fatos apresentados pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984 foram comprovados a veracidade de tentativa de homicídio, a defesa pleiteava apelações que legalmente eram impossibilitadas pela jurisprudência e Processo Penal Brasileiro (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Durante os 15 anos aguardando andamento processual e uma sentença digna pelos atos praticados por Marco Heredia, o mesmo ficou em liberdade todo esse

tempo, as diversas provas do crime da sua autoria (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

O referido caso passou por uma análise criteriosa pela CIDH, obteve uma junção de provas da autoria de Marco Heredia e da negligência do Estado brasileiro ao deixa-lo impune de seus crimes. Desta forma, encaminharam recomendações para que o Brasil abordasse perante as vítimas de violência doméstica sofridas no Estado e principalmente quesitos específicos à vítima Maria da Penha, conforme abaixo:

> A Comissão recomenda, ainda no relatório referido, que o Estado brasileiro conduza uma investigação séria, imparcial e exaustiva para elucidar a responsabilidade penal do agressor, além de determinar se existe envolvimento de agentes estatais que tenham atuado para impedir o processamento rápido e efetivo do perpetrador. A CIDH recomenda também a reparação imediata da vítima e adoção de medidas efetivas na esfera nacional a fim de barrar a tolerância estatal perante a violência contra as mulheres. (Cardoso, 2019, p. 42)

O Estado brasileiro foi responsabilizado a reparar de forma material e o efetivo processamento penal do agressor da Maria da Penha, com uma investigação séria e imparcial, assim como a capacitação de funcionários judiciais e policiais, e o andamento processual rápido e efetivo a todas as vítimas de violência doméstica, essa progressão visava expandir as delegacias especializadas com recursos especiais, prestando apoio a denúncia junto ao Ministério Público, bem como incluir medidas pedagógicas no plano curricular sobre os direitos das mulheres (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

O relatório e as recomendações da CIDH abrangiam todas as inúmeras vítimas de violência contra a mulher, pois com a denúncia da Maria da Penha à Comissão, receberam relatos de mais ataques domésticos, defendendo que as mulheres são as principais vítimas de homicídio e violência por parte de seus companheiros (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

A Comissão criticou que as delegacias especializadas nesses casos por vezes não tinham responsáveis aptos ao cargo, sem sensibilização com as vítimas, e não concedendo apoio e suporte nas investigações.

No ano de 2001, a Comissão decidiu enviar o Relatório N° 54/01 caso 12.051 ao Estado brasileiro, condenando-o a negligência e omissão em face da violência doméstica sofrida por Maria da Penha, em que os órgãos estatais brasileiros ignoravam as denúncias de violência contra a mulher, mesmo em delegacias especializadas os profissionais discriminavam-nas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Desta forma, o Estado brasileiro tinha um mês para apresentar as mudanças propostas no Relatório, e expirado este prazo a CIDH não obteve retorno do Estado com as regularizações (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Em contrapartida, apenas no ano de 2006 o Presidente da República vigorou a Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, levando o nome da vítima que se tornou personificação da luta contra a violência dos direitos humanos das mulheres e de forma simbólica implementou as recomendações da CIDH (Brasil, 2006).

Para essa implementação, o Estado brasileiro passou por uma Reforma no Judiciário e por meio da Emenda Constitucional 45/2004, acrescentou o §3° no art. 5° da Constituição Federal, e possibilitou tratados e convenções internacionais de Direito Humanos sejam incorporados à Constituição Federal (Brasil, 2004).

A Lei Maria da Penha foi implementada por força da CIDH juntamente com a Convenção de Belém do Pará, visando regularizar os Direitos Humanos das mulheres e resguardar em Ordem Constitucional o amparo a grupos de minorias que se encontram em desigualdade social, como é o caso da violência doméstica contra as mulheres, a maioria das vezes a mulher não tem apoio familiar de sair do ciclo de violência e cabe ao Estado ceder e adaptar essas mulheres a uma vida digna sem violência (Brasil, 2006).

A referida Lei estabelece a implantação de políticas públicas adotadas na esfera federal, estadual e municipal, com a abordagem de ações educacionais de Direitos Humanos das mulheres no currículo escolar. A Lei está organizada em 46 artigos, classificando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, caracterizando formas de limitação da autonomia e exercício de direitos da mulher (Brasil, 2006).

Assim como, as medidas de prevenção com atendimento e capacitação especializado à mulher, e assistência de caráter prioritário pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e quanto as medidas protetivas de urgência previstas estão condicionadas à vontade da vítima e de natureza cautelar (Brasil, 2006).

A efetividade da Lei Maria da Penha é ir além do simbolismo, é necessária uma sólida rede institucional que viabilize a implementação das medidas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, e o aprimoramento das instituições públicas para o enfrentamento da discriminação de gênero, entre elas a Secretaria de Políticas com a execução de políticas públicas às mulheres, garantindo os direitos, a autonomia, a igualdade e ser vista como sujeito político, com estratégias conjuntas com a sociedade, com os Ministérios e a comunidade internacional. (Cardoso, 2019, p. 51).

Dessa forma, é nítido como o Estado brasileiro foi omisso ao caso da Maria da Penha e manteve em liberdade por mais de 15 anos seu ex-cônjuge aguardando o andamento do judiciário perante o Tribunal de Justiça do Ceará. A influência que a CIDH, juntamente com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), apresentou os reflexos no ordenamento Constitucional, Jurídico e Legislativo brasileiro.

Considerações Finais

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite concluir que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não é um fenômeno legislativo que emana exclusivamente da soberania nacional, mas sim o produto direto de uma catalisação internacional. A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio do Caso Maria da Penha vs. Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, funcionou como o impulso externo indispensável e o catalisador político para forçar o Estado brasileiro a agir contra a violência doméstica e familiar, da qual era cúmplice por omissão.

A condenação formal do Brasil pelo Relatório nº 54/01 da CIDH, que evidenciou a morosidade, a inefetividade e a tolerância estatal com a violência de gênero, criou uma obrigação jurídica e uma pressão política internacional inescapável. As recomendações específicas do organismo – que iam desde a punição do agressor e a reparação da vítima até a adoção de políticas públicas amplas – encontraram eco textual e estrutural na redação da lei, demonstrando um nexo causal inequívoco entre a decisão internacional e a resposta legislativa doméstica.

Portanto, a premissa inicial deste estudo é confirmada: a Lei Maria da Penha é um exemplo paradigmático de hibridismo normativo, nascida da interação entre o direito internacional dos direitos humanos e a ordem jurídica interna. Esse caráter híbrido, longe de ser uma fraqueza, é a sua maior força, pois a ancora em um robusto sistema de proteção internacional e serve como um poderoso instrumento hermenêutico. Ele obriga que a lei seja interpretada e aplicada à luz da Convenção de Belém do Pará, conferindo-lhe status ampliado e orientando a implementação de suas políticas públicas.

Por fim, reconhece-se que, apesar de a lei ser um avanço monumental, sua plena efetividade permanece um desafio. A lei transformou o ordenamento jurídico, mas a transformação cultural e institucional que ela demanda é um processo contínuo. A conclusão do ciclo exige que o Estado brasileiro vá além da letra da lei e invista de forma permanente e séria na sólida rede de proteção prevista, garantindo que o legado de Maria da Penha e a intervenção da OEA se traduzam em proteção real e efetiva para todas as mulheres.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952.** Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **O que são Secretarias de Políticas para as Mulheres (SPMs)**. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/opm. Acesso em: 31 ago. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil**. 4 de abril de 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. p. Capa. ISBN 9788553626410. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/. Acesso em: 30 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: "Convenção de Belém do Pará". Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

CARDOSO, Claudia Bropp. **A influência do caso “Maria Da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2019. 66 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 de ago. 2025.

O PAPEL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA FISCALIZAÇÃO DO ESTÁGIO: O DEVER LEGAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA SUPERVISÃO DOS ESTÁGIOS E A EFETIVIDADE DESSE ACOMPANHAMENTO NA ÁREA JURÍDICA[1]

João Eduardo Perini Cavalett[2]
Leila Hausen[3]
Valentina Farina Arpini[4]

Introdução

No Brasil, a dissociação entre teoria e prática no ensino superior vem sendo, historicamente, um ponto crucial no debate acerca da educação jurídica. Nesse contexto, as relações de estágio surgem como um fator decisivo para articular esses dois aspectos, sendo consideradas um ato educativo fundamental, especialmente em um cenário de precarização do trabalho global.

Apesar da inegável relevância do estágio para a formação profissional dos futuros operadores do direito, a efetividade de sua função pedagógica e a proteção dos estudantes dependem intrinsecamente do papel desempenhado pelas instituições de ensino na coordenação, acompanhamento e fiscalização dessas atividades.

Diante disso, a partir de pesquisa bibliográfica e método indutivo, o presente trabalho detalha o papel da instituição de ensino na fiscalização do estágio, analisando as falhas identificadas na prática, as medidas propostas para uma maior efetividade e, por fim, avalia o cumprimento do dever de acompanhamento pedagógico.

Desenvolvimento

Inicialmente, para que ocorra um entendimento significativo acerca da temática proposta, torna-se necessário analisar as atribuições legais da instituição de ensino na supervisão do estágio. Essas atribuições são definidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Direito (Resolução nº 5 de 2018) e pela Lei 11.788/2008 (Lei de Estágio) (Oliveira e Santana, 2020). Ambas as normas convergem no entendimento de que o estágio é um ato educativo escolar supervisionado, sendo um componente curricular obrigatório dos cursos de

[1]O trabalho teve como orientadora a Professora Caroline Capelesso Ceni.
[2]Discente do oitavo semestre do Curso de Direito da URI Erechim. *E-mail* 103652@aluno.uricer.edu.br.
[3]Discente do oitavo semestre do Curso de Direito da URI Erechim. *E-mail* 022495@aluno.uricer.edu.br.
[4] Discente do oitavo semestre do Curso de Direito da URI Erechim. *E-mail* 040906@aluno.uricer.edu.br.

Direito, reforçando, dessa forma, seu caráter pedagógico na formação dos futuros profissionais.

A formação prático-profissional deve objetivar a integração da prática com os conteúdos técnicos, especialmente nas atividades de prática jurídica. O estágio, nesse sentido, é um eixo formativo integrado e indissociável ao aporte teórico. Nesse sentido, a Resolução nº 5 de 2018 atribui aos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) a coordenação das atividades de prática jurídica, que podem incluir exercícios simulados e reais, bem como os estágios supervisionados. Mesmo quando os estágios são realizados integralmente fora da instituição de ensino, os NPJs mantêm a importante atribuição de acompanhamento efetivo dos alunos (Oliveira e Santana, 2020).

Também, as atividades de caráter prático-profissional devem estar previstas no projeto pedagógico do curso (PPC) e perpassar as demais perspectivas formativas. O curso de graduação pode destinar até 20% de sua carga horária para atividades complementares e de prática jurídica, com sua distribuição detalhada no PPC (Oliveira e Santana, 2020). O estágio deve, ainda, ter uma atenção especial da escola nos planos de curso, com a quantidade de horas e o tipo de prática que devem constar diretamente ligados ao perfil de formação desejado.

A instituição de ensino deve assegurar a matrícula e frequência do estudante, bem como a compatibilidade entre as atividades de estágio e a área de formação do acadêmico. A não observância desses requisitos pode descaracterizar o estágio e configurar uma relação de emprego.

O contrato de estágio é formalizado por um Termo de Compromisso, que deve ser adequado ao PPC, à etapa e modalidade da formação escolar do curso. O Termo de Compromisso passa a ser firmado de forma tripartite: estudante, escola e empresa. A ele deve ser anexado o plano de atividades do estudante, as quais devem ser compatíveis com a natureza do curso.

A instituição de ensino possui a maior responsabilidade fiscalizatória, incumbindo-lhe analisar a compatibilidade das atividades realizadas pelo estagiário com o previsto nos termos de compromisso e a natureza do curso. As instituições devem, ainda, avaliar as condições em que os estágios ocorrem (como infraestrutura) e indicar um professor orientador para realizar a supervisão do estagiário. O orientador da instituição e o supervisor da empresa devem constar no Termo de Compromisso. A Lei de Estágio visa garantir o caráter educativo do estágio e proteger o estudante contra o uso abusivo de sua força de trabalho (Oliveira; Santana, 2020).

A lei de estágio determina uma supervisão mais rigorosa por parte das instituições de ensino. Isso inclui a obrigatoriedade de os estagiários apresentarem relatórios a cada seis meses e um relatório final detalhando as atividades que desenvolveram (Colombo; Ballão, 2014). Porém, apesar das claras atribuições legais, é possível identificar uma crise persistente e significativa na efetividade da fiscalização dos estágios pelas instituições de ensino, que contribuem para o desvirtuamento do instituto.

Estágios supervisionados, especialmente os realizados fora das IES, frequentemente reproduzem uma prática pouco articulada com o ensino e a pesquisa, sendo "normalmente desprovidos de um efetivo acompanhamento institucional, supervisão e avaliação pedagógica" (Oliveira; Santana, 2020, p. 2). Não há um diagnóstico claro por parte do MEC ou da OAB sobre a situação dessas práticas.

Os centros educacionais, sobretudo os de ensino superior, têm se omitido em suas funções de coordenação e acompanhamento, tratando essa atribuição como acessória e sem importância. Também, muitas instituições jurídicas utilizam a opção de convênios externos como principal estratégia para a prática jurídica, deixando o ensino prático a terceiros. Nesses casos, a instituição de ensino cumpre uma atribuição simplesmente burocrática na formalização de convênios e validação de atividades externas sem planejamento ou supervisão adequada (Almeida, 2013).

A falta de fiscalização eficaz pode levar ao desvirtuamento das relações de estágio, que são frequentemente utilizadas para diminuir os custos de contratação de mão de obra. Esse desvirtuamento é confirmado por denúncias ao Ministério Público do Trabalho e pelo reconhecimento de vínculos empregatícios disfarçados de estágio pela Justiça do Trabalho.

As fraudes incluem a prática de atividades não relacionadas à área de formação, submissão a controles rigorosos de jornada, realização de horas extras, ausência de acompanhamento ou supervisão, excesso de responsabilidades (inclusive sobre outros trabalhadores), e a utilização do estagiário como substituição de mão de obra efetiva (Oliveira; Santana, 2020).

A ineficácia da fiscalização é, em parte, atribuída à "inexperiência e desconhecimento por parte dos professores que atuam na coordenação e supervisão dos estágios" (Reis; Fauth, 2019, p.3) nos centros acadêmicos. As legislações anteriores (pré-Lei 11.788/2008) permitiram o alargamento da abrangência laboral na forma de estágio, considerando atividades de extensão, sociais, culturais ou de iniciação científica como estágio, sem amarras, termo de compromisso ou supervisão pedagógica efetiva (Reis; Fauth, 2019).

Assim, diante das falhas e lacunas então identificadas, para que o estágio alcance sua finalidade educativa e não se torne um instrumento de precarização do trabalho, vislumbram-se algumas medidas que visam fortalecer sua integração e fiscalização (Reis; Fauth, 2019). A criação de um requisito que vede a realização de estágios fora da IES sem a comprovação da existência de um mecanismo efetivo de supervisão por parte de todos os entes envolvidos facilitaria o acompanhamento e garantiria a qualidade e o caráter educativo dos estágios.

Nesse sentido, é fundamental que os profissionais e docentes responsáveis pela coordenação e supervisão recebam capacitação adequada para desempenhar suas funções de forma eficaz e alinhada aos objetivos pedagógicos do estágio, superando a inexperiência e desconhecimento identificados. Também, é altamente recomendado que as IES desenvolvam relações perenes com boas empresas, o que pode ampliar as possibilidades pedagógicas do estágio para além do período de formação, como canais de integração para inovação, empreendedorismo, pesquisa e até mesmo a preparação de vagas para futuros profissionais.

As instituições de ensino devem buscar uma educação que não se limite à especialização, mas que aumente a capacidade crítica do aluno, estimule o interesse por diversos ramos do saber e o prepare para um futuro profissional em constante mutação, com a rapidez das mudanças sociais e novas ferramentas tecnológicas.

Outro ponto extremamente importante é que as entidades de classe e sindicatos também possuem um papel relevante a desempenhar na supervisão das relações de estágio. A Justiça especializada do Trabalho também deve reconhecer o vínculo empregatício em situações de desvirtuamento. Assim, engajar ativamente os órgãos de fiscalização do trabalho, como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, para cooperar na fiscalização das práticas de estágio e punir irregularidades seria uma medida valiosíssima para maior efetividade do estágio.

Conclusão

A partir da leitura, estudo e análise da bibliografia utilizada neste estudo, é possível perceber que as instituições de ensino, em grande parte, não cumprem de forma satisfatória seu dever de acompanhamento pedagógico previsto na Lei de Estágio e nas DCNs. Na prática, há uma omissão ou um cumprimento precário das funções de coordenação, supervisão e avaliação pedagógica. Em vez de garantir uma experiência educativa integrada à formação teórica, muitas IES limitam-se a uma "função meramente burocrática" de formalização de convênios e validação de atividades externas, sem o devido acompanhamento ou planejamento. Essa deficiência é agravada pela inexperiência e desconhecimento dos professores que atuam na coordenação e supervisão dos estágios.

Tal lacuna na supervisão pedagógica é um fator crucial para o desvirtuamento do estágio, permitindo que este seja utilizado como uma forma de mão de obra barata, desviando-se de sua finalidade educacional e contribuindo para a precarização das relações de trabalho. Os estágios frequentemente se tornam "trabalho precário" disfarçado, sem a efetiva conexão com o currículo escolar.

Em suma, embora os marcos normativos, especialmente a Lei 11.788/2008, tenham avançado significativamente ao conceber o estágio como um ato educativo supervisionado, a efetividade deste é comprometida pela deficiência na atuação das próprias instituições de ensino. O cenário atual exige um fortalecimento urgente do papel das instituições de ensino, não apenas na formalização dos estágios, mas na garantia de sua qualidade pedagógica e na proteção social dos estudantes. A fim de que esta atividade não se reduza a uma forma de trabalho precarizado, mas sim, que passe a ser uma ação pedagógica transformadora alcançando, dessa forma, o verdadeiro objetivo do estágio.

Referências

ALMEIDA, Frederico de *et al*. (Coord.). Direito e realidade: Desafios para o ensino jurídico. **Ensino do direito em debate**: reflexões a partir do 1º Seminário Educação jurídica e Formação Docente. São Paulo: Direito GV, 2013.

COLOMBO, I. M.; BALLÃO, C. M. Histórico e aplicação da legislação de estágio no Brasil. **Educar em Revista**, n. 53, p. 171-186, 1 jul. 2014.

REIS, J. T. DOS; FAUTH, G. A importância da coordenação, acompanhamento e fiscalização no estágio dos estudantes. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 02, p. e266, 23 nov. 2019.

Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 que "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências." Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm>.

DE OLIVEIRA, I. F.; MORAES SANTANA, Q. S. **Relações de Estágio e Educação Jurídica no Brasil**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 13-28, set.-dez. 2020.

O SUPERENDIVIDAMENTO E OS MECANISMOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NO CDC[1]

Ademir Andre Cerutti[2]
Alessandro Kreczynski[2]
Evandro Ranno[2]
Kauan Stankiewicz Krause[2]
Lucas Antônio Pappis[2]
Lucimar Carlos Basi[2]
Rodrigo Agostini[2]

Introdução

O superendividamento é um fenômeno social, jurídico e econômico que afeta milhões de brasileiros, especialmente os mais vulneráveis financeiramente. Trata-se da situação em que o consumidor pessoa física, de boa-fé, não consegue pagar suas dívidas presentes e futuras sem comprometer o mínimo existencial, conceito relacionado ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Segundo dados recentes, cerca de 65 milhões de brasileiros encontram-se em situação de endividamento ou superendividamento, demonstrando a relevância do tema para a sociedade e para o desenvolvimento do país.

O problema de pesquisa que norteou este trabalho foi: a ausência de educação financeira é a principal causa do superendividamento no Brasil? A justificativa para a escolha do tema reside no impacto direto que o endividamento excessivo causa não apenas no patrimônio, mas também na saúde física, emocional e nas relações familiares dos consumidores. Além disso, o superendividamento compromete o desenvolvimento social e econômico do país.

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica, com análise da legislação, doutrina e jurisprudência, proporcionando uma visão prática e interdisciplinar sobre o tema. O objetivo geral consistiu em identificar os mecanismos de renegociação e prevenção do superendividamento previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente após as inovações trazidas pela Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento.

Desenvolvimento

O superendividamento, segundo Marques (2021), é a impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Tal conceito

[1] Trabalho teve como orientadora a Professora Andrea Mignoni.
[2] Acadêmicos do sexto semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

demonstra que o fenômeno ultrapassa a esfera meramente patrimonial e atinge a dignidade humana, com reflexos na saúde mental, nas relações familiares e na inclusão social.

Entre os principais fatores que levam ao superendividamento estão a ausência de educação financeira, o consumo impulsivo, a liberação indiscriminada de crédito e a falta de políticas públicas eficazes. Muitos consumidores assumem dívidas sem compreender os termos contratuais, o que evidencia a necessidade de maior transparência por parte das instituições financeiras. A pesquisa bibliográfica revelou ainda que o endividamento excessivo pode levar a quadros de depressão, ansiedade e doenças relacionadas ao estresse, afetando a saúde do consumidor e de sua família.

A Lei nº 14.181/2021 representou um marco importante ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor. Ela estabeleceu diretrizes para a prevenção e o tratamento do superendividamento, criando um procedimento especial de conciliação. Este procedimento busca reunir todos os credores do devedor para repactuar as dívidas de forma que seja preservado o mínimo existencial. Diferentemente da conciliação tradicional, o procedimento especial abrange tanto a fase pré-judicial quanto a judicial, permitindo maior efetividade.

Além disso, verificou-se que a atuação de órgãos como o PROCON e a Defensoria Pública é essencial para a prevenção e solução do superendividamento. O convênio estabelecido entre o CEJUSC de Erechim e o PROCON, por exemplo, tem facilitado o acesso dos consumidores a informações sobre seus contratos e dívidas, aumentando a eficácia das mediações (Grimm,2025). O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, com a Recomendação nº 125/2021, incentivou a criação de Núcleos de Conciliação e Mediação, compostos por equipes interdisciplinares, incluindo psicólogos, assistentes sociais e contadores.

Outro aspecto importante observado foi a dimensão cultural do problema. Em muitos casos, consumidores contraem dívidas para adquirir bens de conforto ou status, como celulares de última geração ou veículos acima de suas condições financeiras, o que reforça a necessidade de conscientização e de políticas de consumo responsável. Portanto, o superendividamento deve ser compreendido não apenas como falha individual, mas como um fenômeno estrutural da sociedade de consumo contemporânea.

Conclusão

O presente estudo permitiu verificar que o superendividamento decorre de uma combinação de fatores, entre eles a ausência de educação financeira, a liberação indiscriminada de crédito e a falta de planejamento por parte dos consumidores.

Embora a Lei nº 14.181/2021 tenha representado um importante avanço ao prever mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, sua efetividade depende de uma aplicação prática mais ampla e da participação ativa de órgãos como PROCON, CEJUSC e Defensoria Pública.

Conclui-se, portanto, que o combate ao superendividamento deve ser multidisciplinar. Políticas públicas de educação financeira, campanhas de conscientização, maior transparência nos contratos de crédito e fiscalização da concessão de empréstimos são medidas indispensáveis. Além disso, é fundamental promover a cultura da conciliação, de forma a garantir soluções mais céleres e menos onerosas para credores e devedores.

Assim, a superação do superendividamento exige esforços conjuntos entre Estado, sociedade civil, instituições financeiras e consumidores, em prol da preservação da dignidade humana e da construção de uma sociedade mais financeiramente sustentável.

Referências

BATTISTON, Marcelo. **O superendividamento e os mecanismos de renegociação de dívidas no CDC**: Entrevista, PI V, URI Câmpus de Erechim, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor**.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

GRIMM, Alyne Raquel TONETTO. **O superendividamento e os mecanismos de renegociação de dívidas no CDC**: Palestra ministrada aos acadêmicos, PI V, Uri Câmpus de Erechim, 2025.

RESPONSABILIDADE CIVIL: ANÁLISE JURÍDICA EM CASOS DE PUBLICIDADE ENGANOSA[1]

Ingrid Piloni de Mattos [2]
Isadora Rotava Busnello [2]

Introdução

Com o avanço das redes sociais, a divulgação de produtos e serviços passou por transformações profundas. Essas plataformas criaram espaço para que influenciadores digitais, pessoas que por meio das redes exercem poder de persuasão sobre públicos específicos, e na maioria das vezes sem informações, construindo credibilidade e engajamento por meio de um estilo de vida, promovem marcas e produtos por meio de estratégias de marketing capazes de atrair a atenção de seus seguidores e estimular o consumo. O alcance expressivo dessas ferramentas faz com que impactem diretamente o comportamento de milhões de pessoas e se consolidam como instrumentos valiosos para a captação de novos clientes. Contudo, essa relevância, além de impulsionar vendas e movimentar a economia, também traz consigo responsabilidades jurídicas específicas, sobretudo no que se refere à responsabilidade civil em situações de publicidade enganosa ou abusiva.

O fenômeno dos influenciadores digitais se consolidou como um dos principais pilares do marketing contemporâneo. O mercado passou a reconhecer que a recomendação realizada por alguém com credibilidade perante determinado público pode ser mais eficaz do que campanhas tradicionais. Entretanto, essa nova forma de publicidade não está isenta de riscos, uma vez que a ausência de transparência, a omissão de informações relevantes ou a promessa de resultados inatingíveis podem configurar práticas de publicidade enganosa ou abusiva, afrontando direitos básicos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O contexto atual é ainda mais delicado diante do crescimento das apostas online. A instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, no Senado Federal, revelou que, apenas no primeiro trimestre de 2024, os brasileiros movimentaram até R$30 bilhões por mês em apostas esportivas. Esse dado evidencia não apenas a força econômica do setor, mas também os riscos sociais relacionados ao vício, à desestabilização financeira familiar e aos danos psicológicos ocasionados pelo uso compulsivo dessas plataformas. Quando influenciadores digitais promovem tais serviços sob a promessa de ganhos rápidos e fáceis, acabam desempenhando papel central no estímulo a comportamentos potencialmente prejudiciais, o que intensifica o debate sobre sua responsabilidade jurídica.

[1] O trabalho teve como orientadora a Professora Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori
[2]Discentes do 4° semestre do Curso de Direito da URI Erechim.

A justificativa deste trabalho decorre, portanto, da necessidade de refletir sobre os limites da liberdade de expressão comercial nas redes sociais, especialmente quando ela colide com a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos do consumidor. Se por um lado os influenciadores exercem papel relevante na economia digital, por outro, a ausência de critérios claros para suas práticas publicitárias pode gerar graves consequências sociais e jurídicas. Assim, estudar a responsabilidade civil por publicidade enganosa praticada por influenciadores é relevante não apenas para a doutrina e jurisprudência, mas também para o fortalecimento da proteção dos consumidores e da ética nas relações de consumo.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado da seguinte maneira: até que ponto os influenciadores digitais devem ser responsabilizados civilmente por publicidade enganosa praticada em suas redes sociais, sobretudo em casos que envolvem a indução ao consumo de apostas online e de outros produtos ou serviços capazes de gerar danos significativos ao consumidor?

Para enfrentar essa questão, este trabalho foi estruturado em etapas. No desenvolvimento, primeiramente será realizada uma análise teórica da responsabilidade civil, considerando os requisitos de conduta, dano e nexo causal, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. Em seguida, será discutido o papel dos influenciadores digitais como potenciais integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos do art. 3º do CDC, destacando-se sua equiparação a fornecedores diante da vantagem econômica obtida com a promoção de marcas e serviços. Posteriormente, será abordado o crescimento do mercado de apostas online, seus riscos sociais e a forma como a publicidade feita por influenciadores pode agravar situações de vulnerabilidade. Por fim, será analisada a jurisprudência mais recente sobre o tema, incluindo decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em 2024 condenou uma influenciadora e uma empresa de consultoria ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de propaganda enganosa relacionada à venda de curso online, reconhecendo a violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos do consumidor (TJSP, 2024, notícia n.º 96153).

A metodologia utilizada neste trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos acadêmicos, legislações pertinentes em especial o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor e decisões judiciais extraídas de portais oficiais e veículos de informação jurídica reconhecidos. A abordagem é qualitativa e exploratória, buscando compreender como a teoria da responsabilidade civil se aplica ao contexto da publicidade digital, especialmente na atuação dos influenciadores no mercado de apostas e demais serviços de consumo.

Dessa forma, a introdução delineia não apenas a relevância do tema, mas também os caminhos percorridos no desenvolvimento da pesquisa, com vistas a responder ao problema proposto e contribuir para o debate jurídico sobre os limites e as responsabilidades dos influenciadores digitais no cenário atual.

Responsabilidade Civil: Fundamentos Jurídicos

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro exige três elementos: conduta, dano e nexo de causalidade, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002). A conduta pode ser dolosa ou culposa, e obrigatoriamente necessita de nexo entre essa conduta e o dano causado (Brasil, 2002). No campo do consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, conforme o artigo 14, dispensando a prova de culpa quando há relação de consumo (Brasil, 1990). Essa interpretação se aplica aos influenciadores digitais quando equiparados a fornecedores, de acordo com o artigo 3º do CDC, já que adquirem vantagem econômica ao promover produtos ou serviços junto ao consumidor (Brasil, 1990). Por outro lado, podemos rever sobre o ponto de vista de Gonçalves (2023), que a responsabilidade objetiva dispensa tal demonstração, baseando-se na teoria de risco: “ a obrigação de indenizar surge independentemente de culpa, bastando a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”. O arco entre a subjetividade e objetividade, estruturada diretamente no assunto presente.

O Mercado de Apostas Online e os Riscos Sociais

Os dados da CPI das Apostas no Senado apontam que, somente no primeiro trimestre de 2024, o valor movimentado no mercado de apostas esportivas no Brasil pode ter atingido até R$30 bilhões por mês (Senado Federal, 2024). Esse cenário evidencia a magnitude do setor e os riscos associados, como o vício em jogos, prejuízos financeiros familiares e impactos à saúde mental dos apostadores. Além disso, o público consumidor predominante, com idade entre 20 e 30 anos, investe quantias variáveis: jovens próximos dessa faixa investem, em média, R$100 mensais, enquanto os mais velhos chegam a investir mais de R$3 mil . A atuação dos influenciadores nesse contexto pode reforçar comportamentos de risco, justificando uma análise mais aprofundada sobre sua responsabilização civil.

Jurisprudência Recente do Tribunal de Justiça de São Paulo

Um caso emblemático do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ilustra a responsabilização civil por publicidade enganosa envolvendo influenciadores digitais (TJSP, 2024, notícia n.º 96153). A 30ª Câmara de Direito Privado condenou uma influenciadora digital e uma empresa de consultoria ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil, além do ressarcimento de R$ 829 por danos materiais. Na instância de 1º grau, a 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro havia declarado a nulidade do contrato firmado e determinado o ressarcimento ao consumidor. A autora da ação adquiriu um curso de marketing digital incentivada por uma promessa de rendimento mínimo diário, que não se concretizou (TJSP, 2024, notícia n.º 96153). A relatora, desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, destacou que essa conduta viola os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, afirmando que “a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária” (TJSP, 2024, notícia n.º 96153).

Essa decisão oferece importantes subsídios ao debate sobre a responsabilidade dos influenciadores. Por um lado, reconhece a equiparação ao fornecedor e aplica os princípios do CDC para resguardar direitos consumeristas; por outro, reforça que a exposição pública conferida aos influenciadores não os exime de responsabilidades pelo conteúdo que divulgam.

Conclusão

A análise realizada permitiu compreender que a atuação dos influenciadores digitais, especialmente na promoção de produtos e serviços como as apostas online, levanta questões jurídicas relevantes relacionadas à responsabilidade civil. Observou-se que a falta de transparência e a utilização de estratégias que podem induzir o consumidor ao erro caracterizam práticas de publicidade enganosa ou abusiva, cuja repressão encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na jurisprudência recente.

Constatou-se, ainda, que a amplitude do ambiente digital dificulta a identificação e responsabilização efetiva dos envolvidos, tornando o processo de tutela do consumidor mais lento e complexo. Esse aspecto agrava um cenário já marcado pela sobrecarga do Poder Judiciário, que enfrenta elevado número de demandas semelhantes, o que evidencia a necessidade de soluções preventivas e educativas.

Nesse contexto, é essencial que a sociedade seja melhor informada acerca dos riscos do consumo estimulado por influenciadores, sobretudo em setores sensíveis como o das apostas online. A divulgação ampla das consequências jurídicas e sociais decorrentes dessas práticas contribui para conscientizar consumidores e desestimular condutas abusivas.

Portanto, conclui-se que o fortalecimento da proteção ao consumidor no âmbito digital exige não apenas a aplicação rigorosa das normas já existentes, mas também maior celeridade processual, educação midiática e responsabilidade ética por parte dos influenciadores. Somente assim será possível equilibrar a liberdade de expressão comercial com a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente virtual para resguardar direitos consumeristas; por outro, reforça que a exposição pública conferida aos influenciadores não os exime de responsabilidades pelo conteúdo que divulgam.

Referências

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SENADO FEDERAL (Brasil). **CPI das Apostas:** O mercado de apostas esportivas movimenta até R$30 bilhões por mês no Brasil. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Influenciadora digital e empresa são condenadas por propaganda enganosa na venda de curso online. **Notícias TJSP**, São Paulo, n. 96153, 2024. https://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2025.

O CASO RAYA E SAKINA: DIREITO PENAL E NARRATIVAS FEMININAS[1]

Eduarda Letícia Nunes[2]
Letícia Knapp[1]

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar o caso de Raya e Sakina sob duas perspectivas complementares: a contextualização histórica e jurídica e o enquadramento legal, que culminou na aplicação da pena de morte. O caso, ocorrido entre os anos de 1919 e 1920, em Alexandria, no Egito, envolveu o assassinato de diversas mulheres por uma quadrilha liderada por duas irmãs. A brutalidade dos crimes, a liderança feminina no esquema e a posterior condenação das rés à pena de morte tornaram o caso emblemático na história egípcia. A pesquisa busca compreender o impacto social do episódio, as implicações jurídicas da sentença e o simbolismo envolvido na execução das primeiras mulheres pelo Estado moderno egípcio. A análise é baseada em fontes históricas, legislação da época e literatura acadêmica sobre criminalidade e gênero.

Desenvolvimento

O Egito do início do século XX atravessava um período de intensas mudanças políticas, econômicas e culturais, impulsionadas pela influência colonial britânica e por movimentos de independência. Esse contexto social conturbado refletia-se, diretamente, no aumento da criminalidade urbana, especialmente em grandes centros como Alexandria. É nesse cenário que surgem Raya e Sakina, figuras centrais de uma série de crimes que chocaram o país entre 1919 e 1920. O caso tornou-se notório não apenas pela brutalidade dos assassinatos, mas pela inédita condenação de mulheres à pena de morte no país.

A presente análise visa contextualizar, juridicamente, o caso e examinar os aspectos legais da sentença proferida pelo tribunal egípcio.

Alexandria, uma cidade portuária e multicultural, era marcada por contrastes sociais profundos. A pobreza extrema de alguns setores da população criava o ambiente propício para práticas criminosas, sobretudo em regiões como a periferia. Raya e Sakina, duas irmãs de origem modesta, organizaram e lideraram uma quadrilha especializada em atrair, assassinar e roubar mulheres, geralmente. comerciantes ou prostitutas, cujos corpos eram enterrados nas residências das

[1] Orientadora Mariele Zawierucka Bressan
[2] Acadêmicos do curso de Direito da URI - Câmpus de Erechim

criminosas.

A condução do caso pelas autoridades e a atenção da imprensa demonstram como a sociedade egípcia da época encarava os papéis de gênero. O fato de mulheres estarem envolvidas em crimes tão violentos despertou reações diversas, que iam desde a indignação pública até debates sobre a moralidade feminina e o papel da mulher na criminalidade.

Segundo Telfer (2019), o julgamento público sobre as vítimas foi fortemente influenciado por discursos morais, que responsabilizavam seu estilo de vida pela tragédia que sofreram. A autora argumenta que a mídia retratava as vítimas como mulheres que, ao se desviarem dos padrões esperados de comportamento feminino, tornaram-se alvos “naturais” da violência.

> A responsabilização das vítimas pelos crimes que sofreram foi reforçada por discursos morais divulgados pela imprensa, que as apresentavam como transgressoras dos papéis tradicionais de gênero e, portanto, como parcialmente culpadas pela própria morte, por viverem à margem da moralidade vigente (Telfer, 2019, p. 173).

O julgamento, realizado em 1921, foi conduzido segundo o sistema penal egípcio, que, à época, era influenciado por códigos de origem otomana e britânica. Raya, Sakina e seus cúmplices foram acusados de homicídio qualificado, formação de quadrilha e ocultação de cadáveres.

Telfer (2019) observa que a imprensa, ao construir a imagem das rés como víboras e encarnações do mal feminino, contribuiu para um julgamento moral paralelo ao jurídico. Essa representação simbólica refletia um medo social mais amplo em relação à autonomia feminina, especialmente num contexto de mudanças culturais em que mulheres ganhavam maior visibilidade e mobilidade social.

As provas apresentadas - corpos enterrados, depoimentos de cúmplices e evidências materiais - levaram à condenação de todos os envolvidos. A pena aplicada foi a morte por enforcamento, executada em dezembro de 1921. Essa foi a primeira vez na história do Egito moderno em que mulheres foram, oficialmente, executadas pelo Estado, o que conferiu ao caso uma carga simbólica intensa.

A pena de morte, embora prevista na legislação penal da época, foi aplicada em um contexto de forte pressão social e necessidade de reafirmação da ordem pública. A execução serviu como uma forma de exemplo, buscando restaurar a confiança da população nas instituições jurídicas e no controle estatal da violência.

Telfer (2019) também relata que, embora o caso tivesse farta documentação factual, havia escassez de material que permitisse compreender as motivações psicológicas ou a subjetividade das criminosas. Por isso, a autora recorreu a fontes acadêmicas especializadas, como estudos de gênero e pesquisas historiográficas, para construir uma narrativa mais densa sobre o perfil das irmãs e seu papel na sociedade egípcia da época.

> A imprensa, ao retratar as rés como “víboras” e símbolos do mal feminino, contribuiu para um julgamento moral que transcendia o âmbito jurídico, refletindo um medo social mais amplo em relação à crescente autonomia e visibilidade das mulheres na sociedade da época (Telfer, 2019, p. 175).

Ainda, segundo Telfer,

> Apesar da abundância de documentação factual sobre o caso, observou-se a escassez de fontes que permitissem compreender as motivações psicológicas e a subjetividade das criminosas, o que levou a autora a recorrer a estudos acadêmicos especializados, como pesquisas de gênero e historiográficas, para elaborar uma narrativa mais aprofundada sobre o perfil das irmãs e seu papel na sociedade egípcia da época (Telfer, 2019, p. 178).

Ressalta a fala impactante de Sakina, que afirmou: “Eu sou uma mulher forte, e fiz coisas que até mesmo os homens não conseguem fazer”, expressando um desafio direto às normas patriarcais da época (2019, p. 173).

A mídia reforçou a imagem das irmãs Raya e Sakina como uma ameaça moral, associando seus crimes à transgressão dos papéis tradicionais femininos. (2019)

Conclusão

O caso de Raya e Sakina ultrapassa os limites de um crime comum e se insere em uma análise mais ampla da história jurídica e social do Egito. A execução das duas irmãs marcou não apenas um precedente legal, mas também um ponto de inflexão nos debates sobre crime, gênero e justiça. Do ponto de vista jurídico, o caso evidencia o uso da pena capital como resposta estatal a crimes considerados de alta gravidade social. Do ponto de vista histórico, revela como o poder punitivo do Estado é moldado pelas pressões sociais e pelos discursos dominantes sobre moralidade, gênero e segurança pública.

A análise de Tori Telfer (2019) amplia a compreensão sobre o impacto simbólico do caso e reforça a importância de observar como narrativas midiáticas e jurídicas podem reforçar estigmas ou silenciar vozes femininas, mesmo em contextos de transgressão criminal.

Referências

ASSAF, Katia Maria. **Direito e Gênero**: perspectivas interdisciplinares. São Paulo: Saraiva, 2012

EL-DIN, Mona. **O Caso de Raya e Sakina**: Gênero e Crime no Egito Colonial. Cairo: American University in Cairo Press, 2011.

FAHMY, Khaled. O Corpo e a Modernidade: Justiça Criminal no Egito Colonial. **History Workshop Journal**, n. 62, 2006, p. 69-100.

KANAAN, Rami. Justiça Penal no Egito Moderno: Influência Britânica e Direito Islâmico. **Revista de Estudos Orientais**, v. 15, n. 2, 2020

MIRANDA, Guilherme. Pena de morte no direito comparado: história e evolução. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 163, 2020.

TELFER, Tori. **Lady Killers**: Assassinas em Série. São Paulo: DarkSide Books, 2019.



URI
ERECHIM

Curso de Direito